

**REGULAMENTO DO SHELF 1 - SSF III FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

REGULAMENTO DO SHELF 1 - SSF III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO.....	4
Artigo 1º Definições.	4
Artigo 2º Constituição	15
Artigo 3º Prazo de Duração	15
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO.....	15
Artigo 4º Administrador	15
Artigo 5º Obrigações do Administrador	16
Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador	18
Artigo 7º Gestor	19
Artigo 8º Atribuições do Gestor	19
Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor.....	23
Artigo 10 Equipe Chave do Gestor	24
Artigo 11 Vedações.	25
Artigo 12 Clawback.	25
Artigo 13 Custodiante	27
Artigo 14 Situações de Conflito de Interesses	27
CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	28
Artigo 15 Remuneração do Administrador, do Custodiante e do Gestor	28
Artigo 16 Distribuições e Taxa de Performance	30
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS.....	34
Artigo 17 Política de Investimentos	34
Artigo 18 Período de Investimentos	38
Artigo 19 Processo Decisório das Sociedades Investidas.	38
Artigo 20 Período de Desinvestimento	38
Artigo 21 Riscos dos Investimentos	39
Artigo 22 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos.....	39
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	40
Artigo 23 Fatores de Risco.....	40
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	49
Artigo 24 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência	49
Artigo 25 Forma de Convocação	51
Artigo 26 Instalação e Deliberações	52
Artigo 27 Elegibilidade para Votar	53
CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	53
Artigo 28 Atribuições	53
Artigo 29 Composição.	54

Artigo 30	Reuniões do Comitê de Investimentos	55
CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		57
Artigo 31	Patrimônio Líquido.....	57
Artigo 32	Composição do Fundo	57
CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS.....		57
Artigo 33	Cotas e Classes de Cotas	57
Artigo 34	Emissão e Subscrição de Cotas.....	57
Artigo 35	Distribuição de Cotas	60
Artigo 36	Integralização de Cotas	61
Artigo 37	Inadimplemento na Integralização.....	62
Artigo 38	Comprovante de Titularidade	63
Artigo 39	Resgate de Cotas	63
Artigo 40	Amortização de Cotas	63
Artigo 41	Negociação de Cotas	63
CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO		65
Artigo 42	Eventos de Avaliação	65
CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO		66
Artigo 43	Prazo para Liquidação	66
Artigo 44	Eventos de Liquidação Antecipada	66
Artigo 45	Forma de Liquidação.....	66
CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO		66
Artigo 46	Lista de Encargos	66
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL		68
Artigo 47	Escrituração Contábil	68
Artigo 48	Exercício Social	68
CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO		68
Artigo 49	Entrega de Regulamento	68
Artigo 50	Divulgação de Fato Relevante	69
Artigo 51	Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos	69
Artigo 52	Solidez das Informações	70
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS		70
Artigo 53	Concordância com o Regulamento	70
Artigo 54	Sucessão dos Cotistas	70
Artigo 55	Resolução de Disputas	71
Artigo 56	Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.....	72

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

“Acordo de Co-investimento” significa o *“Platform Agreement”* celebrado entre Partes Relacionadas à Starboard Partners Holding e determinado Coinvestidor Estratégico, conforme aditado de tempos em tempos, mediante o qual os Fundos SB e o Coinvestidor Estratégico devem observar, quando aplicável, em cada um dos investimentos que efetuarem em conjunto, a proporção de valores a serem investidos de (i) 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o respectivo Fundo SB e (ii) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) para o Coinvestidor Estratégico.

“Administrador” significa a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Assembleia Geral de Cotistas” significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VI.

“Ativo Alvo” significa qualquer Valor Mobiliário ou Direito Creditório emitido ou devido, conforme aplicável, por Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

“Auditor” significa qualquer das seguintes sociedades que venha a ser selecionada como responsável pela auditoria independente do Fundo (ou a respectiva sociedade que vier a sucedê-la): (i) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, (ii) Ernst & Young Auditores Independentes, (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou (iv) KPMG Auditores Independentes.

“B3” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento CETIP UTM).

“Banco Central” significa o Banco Central do Brasil.

“Base de Cálculo do Prêmio de Investimento Complementar” significa a parcela da taxa de performance eventualmente paga pelo Coinvestidor Estratégico ao Gestor, ou a quaisquer de suas Partes Relacionadas, em decorrência exclusivamente do Investimento Complementar realizado por tal Coinvestidor Estratégico, líquida de quaisquer tributos, deduções e/ou provisões.

“**Boletim de Subscrição**” significa cada boletim de subscrição por meio do qual o respectivo Cotista subscreverá Cotas.

“**Capital Autorizado**” significa o limite até o qual o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e caso entenda pertinente para fins do cumprimento da Política de Investimento do Fundo, deliberar e instruir o Administrador a realizar a emissão de novas cotas do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. O Capital Autorizado do Fundo está limitado a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para a emissão de Cotas Classe A, Classe B, Classe C e/ou Classe D e/ou novas classes de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão e emissões subsequentes de Cotas, devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas detentores de Cotas Classe A, Classe B, Classe C e/ou Classe D (e Cotas Classe E, em caso de conversão das Cotas Classe D, nos termos deste Regulamento) e/ou das novas classes de Cotas, incluindo, mas não se limitando, o Capital Subscrito no âmbito da Primeira Emissão. Para fins de esclarecimento, no âmbito da Primeira Emissão serão emitidas Cotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D no valor total de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais); caso esse valor não seja totalmente subscrito por investidores no âmbito da Primeira Emissão, o saldo não subscrito e posteriormente cancelado deverá ser considerado novamente para composição do Capital Autorizado para fins das emissões subsequentes de Cotas. O limite do Capital Autorizado poderá ser reduzido pelo Gestor, a seu exclusivo critério, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

“**Capital Comprometido**” significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais que os investidores tenham se comprometido a aportar nos Fundos SB, sendo certo que não menos do que 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido será alocado no FIP e não mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido será alocado conjuntamente no FII e no FIDC.

“**Capital Comprometido Individual**” significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos nos Fundos SB, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas e Cotas do FII ou Cotas do FIDC.

“**Capital Disponível**” tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 16.

“**Capital Disponível Proporcional**” significa o Capital Disponível relativo a uma ou mais classes de Cotas, proporcionalmente ao Capital Integralizado da respectiva classe de Cotas, conforme demonstrado no modelo indicado no Anexo I.

“**Capital Integralizado**” significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista nos Fundos SB, mediante a integralização das respectivas cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

“**Capital Investido**” significa o montante do Capital Comprometido que tenha sido efetivamente aportado pelos Fundos SB em seus respectivos ativos-alvo, ou tenha sido

objeto de compromisso de investimento por parte dos Fundos SB, de acordo com as respectivas políticas de investimento, nos termos de seus respectivos regulamentos.

Capital Subscrito” significa a soma do valor constante dos Boletins de Subscrição firmados por cada investidor do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

“Carteira de Investimentos” significa os Valores Mobiliários e Outros Ativos detidos pelo Fundo, excluídos os investimentos que tenham sido integralmente baixados (*write-off*).

“CDI” significa a taxa de juros de Certificado de Depósito Interbancário “Taxa DI – operações extra grupo”, apurada com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, publicada diretamente pela B3.

“Chamada de Capital” significa cada notificação enviada pelo Administrador aos Cotistas solicitando aportes de capital ao Fundo por meio de integralização de Cotas, de acordo com as regras constantes dos respectivos Compromissos de Investimento e sob as penas neles expressamente previstas, que conterà a indicação do valor estimado para investimento e/ou despesas.

“Circular Banco Central 3.978” significa a Circular nº 3.978, publicada pelo Banco Central em 23 de janeiro de 2020, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

“Clawback” tem o significado atribuído no Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º do Artigo 12.

“CMN” significa o Conselho Monetário Nacional.

“Código ANBIMA” significa o “Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA”.

“Coinvestidor Estratégico” significa o parceiro estratégico dos Fundos SB nos investimentos por eles realizados no âmbito deste Regulamento e do Regulamento do FIDC, conforme detalhado no Acordo de Co-investimento.

“Colaborador” significa qualquer sócio ou empregado do Gestor ou de quaisquer de suas Partes Relacionadas que invista nos Fundos SB mediante subscrição ou aquisição de Cotas.

“Comitê de Investimentos” significa o comitê de investimentos do Fundo, cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII do Regulamento.

“Compromisso de Investimento” significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças” devidamente assinado pelo Administrador, agindo em nome dos Fundos SB, pelo Gestor e pelo respectivo investidor dos Fundos SB, que mediante a assinatura de tal documento se compromete a subscrever e integralizar Cotas SB, observado o limite e a proporção de Capital Comprometido Individual correspondente a cada Fundo SB.

“Contrato de Assessoria Financeira” significa cada contrato firmado entre Sociedades Investidas e qualquer Parte Relacionada ao Gestor, por exemplo, a Starboard Restructuring Partners, mediante o qual tal Parte Relacionada presta, à respectiva Sociedade Investida contratante, serviços de assessoria financeira.

“Contrato de Gestão” significa o “Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento em Participações e Outras Avenças” celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à prestação, pelo Gestor, de serviço de gestão da Carteira de Investimentos.

“Cotas” significa as frações ideais do patrimônio do Fundo, incluindo as Cotas Classe A, as Cotas Classe B, as Cotas Classe C, as Cotas Classe D e, se houver, as Cotas Classe E.

“Cotas Classe A” significa as Cotas classe A de emissão do Fundo, nos termos do [Artigo 33, Parágrafo 2º](#).

“Cotas Classe B” significa as Cotas classe B de emissão do Fundo, nos termos do [Artigo 33, Parágrafo 3º](#).

“Cotas Classe C” significa as Cotas classe C de emissão do Fundo, nos termos do [Artigo 33, Parágrafo 4º](#).

“Cotas Classe D” significa as Cotas classe D de emissão do Fundo, nos termos do [Artigo 33, Parágrafo 5º](#).

“Cotas Classe E” significa as Cotas classe E de emissão do Fundo, nos termos do [Artigo 33, Parágrafo 6º](#).

“Cotas da Primeira Emissão” significa as Cotas do Fundo objeto da Primeira Emissão.

“Cotas do FIDC” significa as frações ideais do patrimônio do FIDC.

“Cotas do FII” significa as frações ideais do patrimônio do FII.

“Cotas Não Isentas” significa (i) as Cotas de emissão do Fundo que estejam sujeitas ao pagamento de Taxa de Performance, quais sejam, (a) as Cotas Classe A, (b) as Cotas Classe B e (c) as Cotas Classe E, observado o Redutor Temporal, e (ii) as respectivas Cotas do FIDC.

“Cotas SB” significa, conjuntamente, as Cotas do Fundo, as Cotas do FIDC e as Cotas do FII.

“Cotas SB Remanescentes” significa as Cotas SB que não forem adquiridas por Cotistas ou Cotistas do FIDC e do FII mediante exercício de seu direito de preferência previsto no [Parágrafo 2º do Artigo 41](#).

“**Cotista**” significa o detentor das Cotas do Fundo.

“**Cotista do FIDC**” significa o detentor de Cotas do FIDC.

“**Cotista do FII**” significa o detentor de Cotas do FII.

“**Cotista Inadimplente**” significa o investidor ou o Cotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo.

“**Cotista SB**” significa o Cotista detentor de Cotas do FIDC e de Cotas do FII.

“**Custodiante**” significa o Banco BTG Pactual S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como custodiante do Fundo.

“**CVM**” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“**Data de Subscrição Inicial**” significa a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo no âmbito da Primeira Emissão e, concomitantemente, a integralização de Cotas em montante no mínimo equivalente a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

“**Desinvestimento**” significa qualquer alienação parcial ou integral de Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Investidas detidos pelo FIP.

“**Dia Útil**” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

“**Direitos Creditórios**” significa os direitos de crédito adquiridos pelo Fundo ou pelo FIDC e cujos cedentes ou devedores sejam Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

“**Disponibilidade de Caixa**” significa o montante de recursos em moeda corrente nacional ou aplicado em títulos públicos federais que o Fundo deverá apresentar, de tempos em tempos, para fazer frente aos encargos previstos neste Regulamento, limitado a 5,00% (cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

“**Distribuidor**” significa o Administrador ou o Gestor, atuando em sua capacidade de distribuidor das Cotas, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como distribuidor do Fundo, ou qualquer outra entidade integrante do Sistema de Distribuição contratada pelo Gestor para a distribuição de Cotas do Fundo nos termos deste Regulamento.

“**Eventos de Avaliação**” significa os eventos descritos no Capítulo X.

“**Eventos de Liquidação Antecipada**” significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Artigo 44.

“**Evento de Pessoa Chave**” ocorrerá caso quaisquer das Pessoas Chave (i) desligue-se do Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (a) venda de participação

societária; (b) demissão voluntária; (c) demissão involuntária com ou sem justa causa; ou (d) falecimento ou doença; ou (ii) deixe, por qualquer motivo, de dedicar-se profissionalmente de forma substancial ao negócio do Gestor. Não obstante o previsto neste Regulamento, as Pessoas Chave poderão (1) gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam Investimentos Pessoais Passivos; (2) participar de atividades acadêmicas ou de caridade; (3) participar de conselho de administração de entidades públicas ou privadas e (4) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.

“**FIDC**” significa o Starboard Special Situations III Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado, registrado perante o CNPJ sob o nº 40.365.916/0001-60, com sua carteira de ativos gerida pelo Gestor.

“**FII**” significa o Starboard Special Situations III Fundo de Investimento Imobiliário, com sua carteira de ativos gerida pelo Gestor.

“**Fundo**” significa o SHELF 1 - SSF III - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e, por se tratar de classe única, toda referência ao Fundo será equivalente à sua classe única denominada “Classe Única do SHELF 1 - SSF III - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia”.

“**Fundos SB**” significa o Fundo, o FII e o FIDC.

“**Gestor**” significa a Starboard Asset Ltda., devidamente qualificada no Artigo 7º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestor do Fundo.

“**Honorários de Assessoria**” significa os honorários a que faz jus qualquer Parte Relacionada ao Gestor no âmbito dos Contratos de Assessoria Financeira celebrados com Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

“**IGP-M**” significa o Índice Geral de Preços – Mercado, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

“**Instrução CVM 579**” significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

“**Instrução CVM 617**” significa a Instrução nº 617, editada pela CVM em 5 de dezembro de 2019, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito do mercado de valores mobiliários.

“**Investidores Profissionais**” tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

“Investimento Complementar” significa, relativamente a cada investimento realizado em conjunto por qualquer Fundo SB e pelo Coinvestidor Estratégico, nos termos do Acordo de Co-investimento, os valores adicionais investidos pelo Coinvestidor Estratégico na respectiva Sociedade Alvo ou Sociedade Investida (i.e., em excesso ao percentual de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do respectivo investimento, conforme previsto no Acordo de Co-investimento), com vistas a viabilizar aos Fundos SB a realização de tal investimento em cumprimento à proporção prevista no Acordo de Co-investimento e sem extrapolar os limites de concentração previstos nos incisos (ii) e (iii) do Artigo 17. Para fins de esclarecimento, somente o recurso adicional superior ao percentual de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) investido pelo Coinvestidor Estratégico, necessário para permitir o investimento pelo Fundo na forma acima detalhada, será considerado Investimento Complementar; ficando desde já acordado, portanto, que o investimento feito pelo Coinvestidor Estratégico nas respectivas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, em valor equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na forma do Acordo de Co-investimento, não será considerado, em nenhuma hipótese, Investimento Complementar.

“Investimento Pessoal Passivo” significa qualquer investimento (a) (i) em que a Pessoa investidora não exerça influência significativa na gestão de tal investimento, inclusive por meio de acordos societários e (ii) em sociedades, fundos ou veículos de investimento nos quais a Pessoa investidora não seja um diretor, funcionário ou possua qualquer função semelhante ou (b) em sociedades, fundos ou veículos de investimento que consista em estrutura de planejamento patrimonial com o objetivo de deter imóveis e bens pessoais dessa Pessoa investidora ou de suas partes relacionadas.

“IPCA” significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

“Justa Causa” significa, exclusivamente para os fins do presente Regulamento, em relação ao Administrador, ao Gestor ou às Pessoas Chave, a comprovação de que (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (iii) foi condenado em primeira instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda, (v) descumpriu com o disposto na Lei Anticorrupção, de acordo com o Parágrafo 3º do Artigo 5º e o Parágrafo 5º do Artigo 8º. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, relativamente ao Administrador ou ao Gestor, falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável. A comprovação das hipóteses dos itens (i) e (ii) acima, se requerida pela Assembleia Geral de Cotistas, será feita por terceiro independente a ser escolhido em conjunto pelo Gestor e pela Assembleia Geral de Cotistas.

A simples ausência de rentabilidade positiva na Carteira de Investimentos dos Fundos SB não é, por si só, motivo para Justa Causa.

"Lei Anticorrupção" significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.

"Notificação de Venda" tem o significado atribuído no [Artigo 41](#).

"Oferta Restrita" significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Instrução CVM 476, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme aplicável; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

"Outros Ativos" significa os seguintes ativos em que o Fundo e o FIDC poderão aplicar recursos, os quais não se qualificam como Valores Mobiliários: (i) títulos públicos federais e (ii) cotas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175 e que sejam classificados pela ANBIMA como fundos de investimento em renda fixa.

"Parâmetro de Referência" significa o parâmetro de referência conjunto dos Fundos SB, que consiste no IPCA acrescido de 5,00% (cinco por cento) ao ano.

"Partes Relacionadas" significa, com relação a qualquer Pessoa, (i) as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, (ii) as entidades que com ela tenha em comum um mesmo acionista relevante, e (iii) seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo "acionista relevante" significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

"Patrimônio Líquido" significa a soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

"Patrimônio Líquido Conjunto" significa a soma algébrica do Patrimônio Líquido, do Patrimônio Líquido FIDC e do Patrimônio Líquido FII.

"Patrimônio Líquido FIDC" significa a soma dos recursos de liquidez do FIDC, mais o valor da carteira de investimentos do FIDC, mais os valores a receber pelo FIDC, menos as exigibilidades do FIDC.

“Patrimônio Líquido FII” significa a soma dos recursos de liquidez do FII, mais o valor da carteira de investimentos do FII, mais os valores a receber pelo FII, menos as exigibilidades do FII.

“Período de Desinvestimentos” significa o período de até 4 (quatro) anos, prorrogável nos termos do [Artigo 20](#), que tem início no Dia Útil seguinte ao encerramento do Período de Investimentos, durando até o encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

“Período de Distribuição” significa, com relação a cada emissão de Cotas, o período de distribuição pública das Cotas respectivas, conforme definido pela Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão, sendo certo que, com relação à oferta das Cotas da Primeira Emissão, o Período de Distribuição fica desde já fixado em 12 (doze) meses contados da data de início da oferta das Cotas da Primeira Emissão.

“Período de Investimentos” significa o período de até 3 (três) anos, prorrogável nos termos do [Artigo 18](#), que tem início na Data de Subscrição Inicial.

“Pessoa” significa uma pessoa natural, pessoa jurídica, sociedade anônima, sociedade limitada, associação, fundação, consórcio, sociedade em conta de participação, condomínio, *trust*, *partnership*, fundos de investimentos, outros tipos societários ou outra entidade ou organização, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, incluindo autoridades governamentais.

“Pessoa Chave” tem o significado atribuído no [Artigo 10](#).

“Potencial Conflito de Interesses” significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos a determinado Cotista, seus representantes e prepostos, ao Administrador, Gestor, Pessoas Chave e suas Partes Relacionadas, Pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar. Fica desde já estabelecido que não será considerada hipótese de Potencial Conflito de Interesses a representação dos Veículos de Investimento Starboard pelo Gestor em Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no [Parágrafo 4º do Artigo 27](#).

“Prazo de Duração” tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#).

“Prêmio de Investimento Complementar” tem o significado atribuído no [Parágrafo 6º do Artigo 16](#).

“Primeira Emissão” significa a primeira emissão de Cotas do Fundo, a qual será objeto de Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476, conforme as condições estabelecidas no instrumento de aprovação e no suplemento da Primeira Oferta constante no anexo do referido instrumento de aprovação.

"Proposta de Desinvestimento" significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, cessão, liquidação ou outra forma, pelos Fundos SB, relativamente a Ativos Alvo, que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

"Proposta de Investimento" significa qualquer proposta de investimento para aquisição ou subscrição de Valores Mobiliários pelo Fundo que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

"Público Alvo" significa (i) os Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Profissionais não residentes e devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução CMN 4.373 e da Instrução CVM 560.

"Realização" significa, relativamente a Direitos Creditórios do FIDC, o pagamento (de qualquer valor, inclusive principal e juros) pelos devedores de tais Direitos Creditórios (inclusive através de cobrança extrajudicial, judicial ou execução de garantia) ou o recebimento, pelo FIDC, de recursos oriundos de qualquer cessão dos Direitos Creditórios, pelo FIDC, a terceiros.

"Redutor Temporal" tem o significado atribuído na alínea (b) do Parágrafo 9º do Artigo 16.

"Regulamento" significa este regulamento, que rege o Fundo.

"Regulamento do FIDC" significa o regulamento do FIDC.

"Resolução CMN 4.373" significa a Resolução do CMN nº 4.373, publicada em 29 de setembro de 2014, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"Resolução CVM 13" Significa a Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"Resolução CVM 30" Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"Resolução CVM 50" Significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"Setor de Atuação" significa, relativamente a uma Sociedade Alvo, o setor econômico em que atua, conforme definido pelo Gestor, observada a vedação de investimento pelo Fundo em Sociedades Alvo que atuem em quaisquer dos Setores Restritos.

"Setor Restrito" significa qualquer dos seguintes setores econômicos de atuação de determinada sociedade, conforme definido pelo Gestor: (i) tabaco, (ii) bebidas alcoólicas e (iii) armas de fogo.

"Sistema de Envio de Documentos" significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

"Sociedade Alvo" significa (i) qualquer sociedade limitada ou sociedade por ações, com sede no Brasil ou no exterior, e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais dos ativos totais constantes de suas demonstrações financeiras, conforme avaliado pelo Gestor, e que esteja na iminência de ter decretada sua falência ou insolvência, ou de requerer sua falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já esteja em regime de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação, ou que esteja implementando reestruturação financeira, ou passando por problemas de liquidez, crise financeira, operacional, de governança, mercadológica, ou por eventos adversos (tais como desastres naturais), ou cujo grupo econômico esteja organizando estrutura societária para fins de desinvestimento em caráter de *corporate carve-out* ou de outra forma tenha seus acionistas em processo de desalavancagem/venda de ativos, e na qual o Gestor verifique oportunidade de investimento pelo Fundo, seja mediante aquisição ou subscrição de Ativos Alvo, ou indiretamente, mediante aquisição ou subscrição de cotas de fundos de investimento cuja política de investimento preveja aplicação de recursos prioritariamente em Ativos Alvo ou, ainda, (ii) sociedades de aquisição de propósito específico (*special purpose acquisition company* – SPAC) com sede no exterior cuja política de investimento preveja aplicação de recursos prioritariamente em Ativos Alvo no Brasil, em relação à efetiva influência do Fundo no processo decisório da investida no exterior e aos requisitos mínimos de governança corporativa.

"Sociedade Investida" significa cada Sociedade Alvo cujos Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo ou a ele atribuídos a qualquer título.

"SSFII" significa o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ sob o nº 29.226.564/0001-29 e/ou o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, inscrito no CNPJ sob o nº 26.459.243/0001-86.

"Starboard Partners Holding" significa a Partners Holding Ltda., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 29.264.658/0001-92.

"Starboard Restructuring Partners" significa a Starboard Restructuring Partners, inscrita no CNPJ sob o nº 22.606.769/0001-90.

"Taxa de Administração" significa a taxa devida pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor pelos serviços de administração, custódia e gestão prestados ao Fundo nos termos do Artigo 15.

“Taxa de Administração Específica” tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 15.

“Taxa de Gestão” significa parte da remuneração devida ao Gestor no âmbito da prestação de serviços de gestão de carteira do FIDC, do FII e da Carteira de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

“Taxa de Ingresso” significa a taxa devida nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 34.

“Taxa de Performance” significa a taxa de performance que pode ser devida ao Gestor, caso a rentabilidade conjunta do Fundo, do FII e do FIDC assim o permitam, nos termos do Artigo 16.

“Termo de Ciência de Risco” significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

“Valores Mobiliários” significa as quotas, ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ações, em qualquer caso, de emissão das Sociedades Alvo ou das Sociedades Investidas.

“Veículo de Investimento Starboard” significa cada fundo de investimento e/ou veículo de investimento constituído no Brasil ou no exterior, sob gestão do Gestor ou de qualquer Parte Relacionada ao Gestor, bem como de qualquer outro veículo de investimento sob gestão do Gestor que venha a ser constituído para realizar investimentos nos Fundos SB.

“Veículo dos Colaboradores” significa cada fundo de investimento, veículo de investimento e/ou Starboard Partners Holding utilizado pelos Colaboradores para realizar investimentos nos Fundos SB.

Artigo 2º Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Público Alvo que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo, que busque um retorno de longo prazo para suas aplicações e que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Cotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) cada Compromisso de Investimento e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - O Fundo está enquadrado como “Multiestratégia”.

Parágrafo 3º - Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista poderá ser limitada ao valor das Cotas por ele detidas, observada a necessidade de regulamentação específica e sujeito ao Fator de Risco "Risco de Patrimônio Líquido Negativo" descrito no Parágrafo 32 do Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º acima, caso se verifique um patrimônio líquido negativo, inclusive, mas sem limitação, aos casos em que investimentos realizados nos Ativos Alvo tenham perdido seu valor, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo, observada a necessidade de regulamentação específica e sujeito ao Fator de Risco "Risco de Patrimônio Líquido Negativo" descrito no Parágrafo 32 do Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 3º Prazo de Duração. O Prazo de Duração regular do Fundo é de 7 (sete) anos, contados da Data de Subscrição Inicial, podendo ser prorrogado por um único período adicional de 1 (um) ano, na forma do presente Regulamento (conforme aplicável, o "Prazo de Duração").

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO

Artigo 4º Administrador. O Fundo é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (o "Administrador"). O Administrador será responsável ainda pela controladoria e a escrituração das Cotas do Fundo.

Artigo 5º Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, além de outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar do presente Regulamento, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração praticada;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e as atas das reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo, que lhe forem encaminhadas pelo Gestor ou qualquer de seus membros;

- (c) o livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos Auditores sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e a seu Patrimônio Líquido; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuíveis ao Fundo;
 - (iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na regulamentação;
 - (v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação da CVM e deste Regulamento;
 - (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - (vii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento;
 - (viii) realizar as atividades de controle e de processamento dos ativos do Fundo;
 - (ix) manter os ativos integrantes da Carteira de Investimentos custodiados junto ao Custodiante;
 - (x) elaborar e divulgar as informações previstas na regulamentação da CVM;
 - (xi) convocar a Assembleia Geral de Cotistas quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;
 - (xii) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas a destituição e/ou substituição do Gestor e do Custodiante;
 - (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
 - (xiv) coordenar as Assembleias Gerais de Cotistas, bem como cumprir suas deliberações, no que couber;

- (xv) realizar Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, os quais deverão respeitar os prazos mínimos estabelecidos no Compromisso de Investimento;
- (xvi) informar cada Cotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido Individual, sempre que solicitado;
- (xvii) adotar os procedimentos de cobrança de Cotistas Inadimplentes, nos termos do Artigo 37;
- (xviii) prestar informações periódicas aos Cotistas, conforme estabelecido no Capítulo XIV;
- (xix) comunicar à Assembleia Geral de Cotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;
- (xx) obter o ISIN (*International Securities Identification Number*) das Cotas do Fundo;
- (xxi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo ou em seu nome;
- (xxii) elaborar e divulgar as informações previstas regulamentação da CVM;
- (xxiii) realizar a escrituração das Cotas e a controladoria de ativos e passivos do Fundo; e
- (xxiv) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis do Fundo e definir sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento, nos termos da Instrução CVM 579, bem como efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor de investimento do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do Administrador, conforme o presente Artigo, observará o disposto na regulamentação aplicável, observado que o Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio negativo, mas responderão individualmente por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem comprovadamente com culpa ou dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento, conforme determinado por decisão judicial ou arbitral, conforme aplicável,

transitada em julgado por juízo competente (contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos).

Parágrafo 2º - O Administrador, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, na Circular Banco Central 3.978 e nas demais regulamentações acerca dessa matéria.

Parágrafo 3º - O Administrador está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Administrador, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverá conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, endereçado ao Gestor, a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 24 e do Parágrafo 2º do Artigo 26.

Parágrafo 2º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral de Cotistas poderá destituir o Administrador, nomeando um substituto nos termos do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 24 e do Parágrafo 1º do Artigo 26.

Parágrafo 3º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 4º - Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto. Na hipótese de descredenciamento do Administrador, a CVM convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas, para eleger o substituto. Em qualquer caso, se houver omissão pelo Administrador ou pela CVM, poderão os Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas convocar a Assembleia Geral de Cotistas para

eleger o substituto. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Nos casos de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de nova administração, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 7º Gestor. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Starboard Asset Ltda., instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 12.923, de 03 de abril de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 15.032.609/0001-10, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, para gerir a Carteira de Investimentos, nos termos do Contrato de Gestão e deste Regulamento (o "Gestor").

Artigo 8º Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento nas Sociedades Alvo ou os respectivos Desinvestimentos, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (ii) envidar os melhores esforços na negociação do preço, prazo, garantias e todas as demais condições contratuais pertinentes à aquisição de Ativos Alvo pelos Fundos SB;
- (iii) formular e apresentar, ao Comitê de Investimentos, estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas pelo Comitê de Investimentos, incluindo propostas para realização de investimentos e operações junto às Sociedades Alvo, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
- (iv) atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de Desinvestimento, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, encaminhando-os ao Administrador e ao Comitê de Investimentos;

- (v) exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira de Investimento, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e/ou extraordinárias das Sociedades Investidas, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos, no que couber, e o disposto na política de investimento prevista no Artigo 17, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (vi) controlar o enquadramento do Fundo aos limites de concentração previstos nos incisos (ii) e (iii) do Artigo 17;
- (vii) acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas Sociedades Investidas perante o Fundo;
- (viii) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador;
- (ix) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;
- (x) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor, observado o disposto no Parágrafo 2º do presente Artigo;
- (xii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou de quotistas das Sociedades Investidas;
- (xiii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, nos termos do presente Regulamento;
- (xiv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas que lhe caibam;
- (xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira de Investimentos;
- (xvi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros, (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável, e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos

necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;

- (xvii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, ressalvadas as obrigações de confidencialidade que o Gestor deva a qualquer momento observar;
- (xviii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no presente Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xix) solicitar ao Administrador, quando for o caso, a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos do Artigo 34;
- (xx) negociar e celebrar, com outras Pessoas, em nome do Fundo, acordos de coinvestimento em Sociedades Alvo;
- (xxi) empregar nas atividades de gestão da Carteira de Investimentos a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da política de investimento do Fundo;
- (xxii) observar e fazer cumprir, no limite das suas respectivas atribuições, as disposições do Acordo de Co-investimento, deste Regulamento e do Contrato de Gestão;
- (xxiii) enviar ao Administrador, no prazo estabelecido na regulamentação aplicável, todas as informações relativas a negócios realizados pelo Fundo;
- (xxiv) manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da Carteira de Investimentos; e
- (xxv) realizar recomendações para a Assembleia Geral de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas em valor superior ao Capital Autorizado.

Parágrafo 1º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xvii) e (xviii) deste Artigo, o Gestor poderá (i) submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que

requereram as informações, e (ii) exigir do requerente compromisso expresso de confidencialidade relativamente às informações que venham a ser a ele disponibilizadas.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos (incluindo a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance), e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo da generalidade do disposto no Parágrafo 2º acima, o valor equivalente à totalidade dos Honorários de Assessoria efetivamente recebidos em determinado mês pelo Gestor ou Parte Relacionada a ele em decorrência de Contratos de Assessoria Financeira celebrados após a data de investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida, líquidos de quaisquer tributos e despesas, serão devidos pelo Gestor ao Fundo, devendo, a exclusivo critério do Gestor: (i) ser pagos mediante transferência de recursos em moeda corrente nacional, até 31 (trinta e um) dias após o efetivo recebimento dos respectivos Honorários de Assessoria pelo Gestor ou Parte Relacionada a ele; ou (ii) ser reduzidos da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance devidas pelo Fundo ao Gestor em cada mês subsequente, observado que, caso os valores compensados na forma deste item (ii) não tenham sido suficientes para quitar a obrigação do Gestor nos termos deste Parágrafo 3º até o final do Prazo de Duração, ficará o Gestor obrigado a indenizar ou fazer com que uma Parte Relacionada do Gestor indenize o Fundo pelo saldo não compensado.

Parágrafo 4º - O Gestor, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e nas demais regulamentações acerca dessa matéria.

Parágrafo 5º - O Gestor está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 6º - Somente após o Capital Investido representar no mínimo 80% (oitenta por cento) do Capital Comprometido, poderá o Gestor assumir a gestão de novos fundos

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

de investimento em participações com política de investimento predominantemente igual à do Fundo. Para todos os efeitos, o Gestor será o único responsável pelo atendimento da disposição anterior, não sendo imputada ao Administrador qualquer tipo de responsabilidade pela sua verificação.

Parágrafo 7º - Caso o Gestor assuma a gestão de um novo fundo de investimento na forma do Parágrafo 6º acima, e identifique uma oportunidade de investimento em Ativos Alvo elegíveis de acordo com a política de investimento do Fundo, o Gestor deverá necessariamente conceder ao Fundo o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento; *observado, contudo*, para fins de esclarecimento, que (i) a oportunidade de investimento somente precisará ser oferecida ao Fundo em atendimento ao direito de preferência se houver Capital Comprometido disponível para realização do referido investimento pelo Fundo e (ii) o Fundo somente poderá dispensar tal preferência mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia, deverá o Gestor comunicá-la ao Administrador e aos Cotistas, mediante envio de notificação por escrito, devendo o Administrador, imediatamente, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a substituição do Gestor. Na hipótese de descredenciamento do Gestor, a CVM convocará imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto do Gestor. Em qualquer caso, se houver omissão do Administrador ou da CVM, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim será facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Nos casos de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará gestor temporário até a eleição de novo gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada com antecedência não superior a 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 24 e do Parágrafo 3º do Artigo 26.

Parágrafo 4º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral de Cotistas poderá destituir o Gestor, nomeando um substituto nos termos do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 24 e do Parágrafo 1º do Artigo 26.

Parágrafo 5º - A renúncia, destituição ou substituição do Gestor de seu cargo no Fundo dará causa à sua destituição automática como Gestor nos demais Fundos SB; a renúncia, destituição ou substituição do Gestor de seu cargo no FIDC dará causa à sua destituição automática como Gestor do Fundo.

Artigo 10 Equipe Chave do Gestor. A equipe chave do Gestor é formada por 2 (dois) sócios sêniores do Gestor (cada um deles, uma "Pessoa Chave"), os quais serão informados aos Cotistas via notificação do Gestor.

Parágrafo 1º - Caso ocorra um Evento de Pessoa Chave, o Gestor deverá comunicar ao Administrador no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data do evento e nomeará substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias corridos da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência da nova Pessoa Chave. O novo membro será submetido à aprovação da Assembleia Geral, a ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua indicação pelo Gestor. Caso o Gestor entenda que o Fundo poderá prosseguir com suas operações com uma única Pessoa Chave, poderá solicitar ao Administrador que convoque Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar pela não contratação da Pessoa Chave substituta.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral não aprove o substituto indicado pelo Gestor como Pessoa Chave nos termos do Parágrafo 1º acima, o Gestor terá o direito de fazer uma segunda indicação para a posição em aberto da Pessoa Chave, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de reprovação pela Assembleia Geral do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo 3º - Caso a Assembleia Geral resolva reprovar o substituto para a Pessoa Chave indicado pelo Gestor nos termos do Parágrafo 2º acima, o Gestor deverá contratar, assumindo todos os custos relacionados a tal contratação, uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil ("Head Hunter"), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo 4º - Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter aplicável, nos termos do Parágrafo 3º acima, o Gestor deverá definir 1 (um) dos 3 (três) substitutos indicados, providenciando sua contratação e alocação como membro como Pessoa Chave para o Fundo, hipótese na qual não será necessária a aprovação da Assembleia Geral para sua contratação pelo Gestor.

Parágrafo 5º - A destituição de uma Pessoa Chave no FIDC importará, tão logo o Gestor tome conhecimento de tal ocorrência, na sua destituição como Pessoa Chave do Fundo. Igualmente, a destituição de uma Pessoa Chave nos termos deste Artigo 10 importará na sua destituição como pessoa chave dos demais Fundos SB, inclusive do FII.

Parágrafo 6º - A partir do Evento de Pessoa Chave, e até que a Pessoa Chave seja substituída, nos termos acima descritos, ficarão temporariamente suspensas as atividades de investimento do Fundo, exceto com relação a (i) contratos em que o Fundo já tenha se comprometido a efetuar investimentos anteriormente ao referido desligamento, substituição ou destituição ou (ii) investimentos complementares e necessários para a proteção de investimentos existentes.

Parágrafo 7º - Na hipótese do Parágrafo 6º acima, o Período de Investimento ficará prorrogado pelo mesmo tempo que durar a suspensão das atividades de investimento ali referida, sendo igualmente prorrogado o início do Período de Desinvestimento, o qual terminará ao final do Prazo de Duração do Fundo ou na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 11 Vedações. Em complemento às vedações previstas na regulamentação aplicável, é vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, inclusive apoio financeiro de organismos de fomento mencionados na regulamentação da CVM, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM ou para sanar o inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo mediante prévia aprovação de Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, ressalvada a possibilidade de os investidores se comprometerem a integralizar Cotas do Fundo mediante Chamadas de Capital;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos (a) na aquisição de imóveis, (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação da CVM ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo, ou (c) na subscrição ou aquisição de ações ou quotas de sua própria emissão;
- (vii) rescindir o Compromisso de Investimento relativamente a determinado Cotista, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos do Compromisso de

Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas;

- (viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 Clawback. Caso os investimentos dos Fundos SB em Valores Mobiliários ou em ativos elegíveis, nos termos de suas respectivas políticas de investimento, emitidos ou cedidos por Sociedade Investida a que uma Parte Relacionada do Gestor prestava serviços de assessoria financeira anteriormente ao investimento pelos Fundos SB sejam objeto de Desinvestimento ou Realização, por valor inferior ao seu custo de investimento, ou devam ser integralmente baixados (*write-off*), sem perspectiva de recuperação, conforme determinado pelo Gestor, Administrador ou terceiro por eles indicado, parte ou a totalidade (conforme melhor especificado no Parágrafo 1º abaixo) da remuneração que referida Sociedade Investida tiver pago a qualquer Parte Relacionada do Gestor a título de Honorários de Assessoria, na forma do Parágrafo 2º abaixo, líquida de quaisquer tributos e despesas, e acrescida do Parâmetro de Referência mais 1% (um por cento) ao ano a partir da data do investimento em tal Sociedade Investida pelo Fundo SB até a data do Desinvestimento ou Realização, deverá ser descontada da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance devida ao Gestor no âmbito deste Regulamento ("Clawback"), no evento de pagamento subsequente ao Desinvestimento ou Realização. Se o Coinvestidor Estratégico tiver investido em tais Valores Mobiliários ou ativos elegíveis dos Fundos SB, nos termos de suas respectivas políticas de investimento,, também fará jus a Clawback, proporcionalmente ao montante por ele investido na referida Sociedade Investida. Caso o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão e Taxa de Performance seja, em um determinado exercício social, inferior ao valor do Clawback ao qual o Fundo faria jus em decorrência do presente parágrafo, o saldo devedor poderá (i) ser imediatamente descontado da Taxa de Gestão e, ainda havendo recursos disponíveis, da Taxa de Performance a ser paga ao Gestor nos eventos de pagamento da Taxa de Performance subsequentes; (ii) ser pago diretamente ao Fundo pela Parte Relacionada ao Gestor que tiver recebido Honorários de Assessoria em relação a tal Sociedade Investida; ou (iii) ser acumulado durante o Prazo de Duração e repassado ao Fundo quando da sua liquidação, hipótese em que se ainda houver saldo a pagar do Clawback, a referida Parte Relacionada ao Gestor ficará obrigada a indenizar o Fundo pelo saldo faltante de forma que o resgate das Cotas seja feito de forma a incluir tal valor. Para fins de esclarecimento, tal indenização não deverá ser computada para fins de cálculo da Taxa de Performance e reverterá, portanto, exclusivamente aos Cotistas, de forma proporcional às suas respectivas participações no Fundo. Caso, eventualmente, a liquidação do Fundo ocorra antes da liquidação do FIDC e do FII e haja saldo a pagar do Clawback, a indenização pelo saldo faltante do Clawback será igualmente devida ao FIDC e ao FII, devendo ser revertida aos Cotistas do FIDC e do FII quando do resgate das Cotas do FIDC e das Cotas do FII, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º - O Clawback será limitado à diferença entre o valor efetivamente realizado e o respectivo custo de investimento.

Parágrafo 2º - O Gestor diligenciará para que os serviços de consultoria financeira, a que se referem os Contratos de Assessoria Financeira, quando prestados a Sociedades Investidas, tenham por objeto, dentre outros, a continuidade da assessoria à implementação dos projetos de reestruturação e recapitalização previamente elaborados para a respectiva Sociedade Investida e a análise de novas propostas de reestruturação e recapitalização que possam gerar valor às Sociedades Investidas.

Parágrafo 3º - Da mesma forma, o Gestor deverá certificar-se de que os serviços a serem prestados a uma Sociedade Investida deverão estar previstos em Contrato de Assessoria Financeira, sujeito a prévia aceitação da Assembleia Geral de Cotistas. Para tanto, a parte contratada (Starboard Restructuring Partners ou quaisquer de suas Partes Relacionadas) enviará notificação ao Administrador com no mínimo 20 (vinte) Dias Úteis de antecedência à celebração do respectivo Contrato de Assessoria Financeira, para que o Administrador, conforme aplicável, convoque a respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - A notificação da parte contratada (Starboard Restructuring Partners ou Parte Relacionada a ele) ao Administrador e a respectiva convocação da Assembleia Geral de Cotistas mencionadas no Parágrafo 3º acima deverão incluir: (i) a identificação das partes, (ii) o escopo e o objetivo dos serviços, (iii) a equipe da parte contratada (Starboard Restructuring Partners ou Parte Relacionada a ele) dedicada à prestação de tais serviços à Sociedade Investida contratante, (iv) o calendário dos projetos previstos no Contrato de Assessoria Financeira e (v) a remuneração da parte contratada (Starboard Restructuring Partners ou Parte Relacionada a ele).

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá vetar a celebração do Contrato de Assessoria Financeira caso (i) identifique que o valor dos Honorários de Assessoria cobrados pela parte contratada (Starboard Restructuring Partners ou Parte Relacionada a ele) é superior ao padrão de mercado para esse tipo de serviço ou (ii) observe, com relação à respectiva contratação, indícios de dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como assessor financeiro perante as Sociedades Investidas.

Artigo 13 Custodiante. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001- 45, para prestar serviços de custódia ao Fundo, nos termos deste Regulamento, estando a instituição devidamente autorizada pela CVM à prestação de tais serviços.

Parágrafo Único - A destituição e/ou substituição do Custodiante dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 24 e do Parágrafo 2º do Artigo 26.

Artigo 14 Situações de Conflito de Interesses. Observado o disposto no presente Regulamento, deverá ser previamente aprovada, pela Assembleia Geral de Cotistas, qualquer operação entre o Fundo, de um lado, e, do outro lado, (i) o Administrador, o

Gestor ou qualquer prestador de serviços do Fundo; ou (ii) as Partes Relacionadas das pessoas acima referidas.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e/ou Valores Mobiliários de sociedades nas quais participem:

- (i) direta ou indiretamente, o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das Pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Sociedades Investidas, antes do primeiro investimento por parte do Fundo, exceto Colaboradores que participem de conselho de administração, consultivo ou diretoria das Sociedades Alvo, neste último caso, desde que obtida dispensa específica requisitada e concedida pela CVM nesse sentido.

Parágrafo 2º - Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este configure como contraparte das Pessoas mencionadas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo 3º - As vedações previstas no Parágrafo 2º acima não se aplicam quando o Administrador ou o Gestor atuarem: (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez de outro fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em único fundo.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 15 Remuneração do Administrador, do Custodiante e do Gestor. Pela prestação de seus serviços ao Fundo, o Administrador e o Gestor farão jus a uma Taxa de

Administração, composta pela Taxa de Administração Específica e pela Taxa de Gestão, a ser cobrada conforme abaixo.

Parágrafo 1º - Pelo serviço de administração e custódia, será devido pelo Fundo ao Administrador o valor total de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido Conjunto, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) corrigido anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGPM ("Taxa de Administração Específica").

Parágrafo 2º - Pelo serviço de gestão, será devida remuneração ao Gestor ("Taxa de Gestão"), englobada na Taxa de Administração, conforme abaixo:

<u>Classe</u>	<u>Taxa de Gestão</u>
Cotas Classe A	0,9% (nove décimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido referente às Cotas Classe A durante o Período de Investimento; e 0,9% (nove décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido Conjunto referente às Cotas Classe A durante o Período de Desinvestimento.
Cotas Classe B Cotas Classe C Cotas Classe E	1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido referente às Cotas Classe B, Classe C ou Classe E, conforme o caso, durante o Período de Investimento; e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido Conjunto referente às Cotas Classe B, Classe C ou Classe E, conforme o caso, durante o Período de Desinvestimento.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente àquele em que os serviços tenham sido prestados, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis*, em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - Em caso de Patrimônio Líquido Conjunto negativo, (a) não será devida Taxa de Gestão enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido Conjunto negativo, e (b) a Taxa de Administração Específica será acruada e paga somente quando o Patrimônio Líquido do Fundo permitir.

Parágrafo 5º - No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pelo Fundo, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente da Taxa de Administração relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo 6º - No caso de destituição do Administrador ou Gestor por Justa Causa, somente será devida a Taxa de Administração à parte destituída até a data do evento de Justa Causa.

Parágrafo 7º - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração serão pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que

tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor de acordo com o presente Regulamento (e cujas despesas não sejam classificadas como encargos), sendo que nessa hipótese as referidas parcelas serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração.

Parágrafo 8º - Os Cotistas que celebrarem Compromisso de Investimento após a Data de Subscrição Inicial ficarão obrigados, no ato de sua primeira integralização de Cotas, a pagar uma Taxa de Ingresso, nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 34, abaixo.

Parágrafo 9º - Os Colaboradores e os Veículos dos Colaboradores poderão investir no Fundo por meio da subscrição ou aquisição de Cotas Classe D, e estarão isentos do pagamento de Taxa de Administração, observado o disposto nos Parágrafos 10 e 11, abaixo.

Parágrafo 10 – Em caso de (i) o titular das Cotas Classe D se desligar como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Cotas Classe D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, tais Cotas Classe D (a) poderão ser adquiridas pela Starboard Partners Holding ou por uma Parte Relacionada da Starboard Partners Holding, a seu exclusivo critério, continuando neste caso a contar com a isenção prevista no Parágrafo 9º acima; ou (b) serão convertidas em Cotas Classe E, as quais arcarão com Taxa de Administração na forma deste Regulamento, conforme disposto no Parágrafo 11 abaixo.

Parágrafo 11 – Na hipótese de a Starboard Partners Holding ou qualquer Parte Relacionada da Starboard Partners Holding optar por não adquirir as Cotas Classe D referidas no Parágrafo 10 acima, o Gestor deverá notificar tal fato ao Administrador e ao Custodiante, que procederão à conversão das referidas Cotas Classe D em Cotas Classe E, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, pelo valor das Cotas Classe E na data da notificação, não dependendo tal conversão da anuência dos demais Cotistas.

Artigo 16 Distribuições e Taxa de Performance. Os Fundos SB farão distribuições aos Cotistas SB, e pagarão Taxa de Performance ao Gestor, conforme o caso, com valores decorrentes de:

- (i) desinvestimentos pelo Fundo e pelo FII, e Realizações pelo FIDC;
- (ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários do Fundo e aos ativos elegíveis do FII, nos termos de suas respectivas políticas de investimento, e pagamentos de principal, juros ou quaisquer outros valores relativos aos Direitos Creditórios;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos dos Fundos SB;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza dos Fundos SB; e

- (v) outros recursos excedentes dos Fundos SB, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas SB, ao final do prazo de duração dos Fundos SB;

sendo que os valores elencados nos incisos (i) a (v) do *caput* deste Artigo, deduzidos dos encargos e despesas do Fundo, incluem quaisquer valores devidos aos Cotistas SB, a título de distribuição de resultados, e ao Gestor, a título de pagamento de Taxa de Performance, e serão, para todos os fins, doravante referidos como "Capital Disponível".

Parágrafo 1º - Mediante utilização do Capital Disponível, conforme definido acima, serão realizadas as distribuições de resultados aos Cotistas SB, e, conforme aplicável, os pagamentos de Taxa de Performance ao Gestor, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas Cotas do FIDC e Cotas do FII, sempre proporcionalmente ao número de Cotas, Cotas do FIDC e Cotas do FII integralizadas detidas por cada Cotista, Cotista do FIDC ou Cotista do FII, conforme aplicável;
- (ii) repasse direto aos Cotistas, aos Cotistas do FIDC e aos Cotistas do FII, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585, publicada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, para rendimentos para os quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas, Cotas do FIDC ou Cotas do FII integralizadas detidas por cada Cotista, Cotista do FIDC ou Cotista do FII, conforme aplicável, cujo repasse será tratado como amortização ou resgate de Cotas, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585/15;
- (iii) resgate de Cotas Cotas do FIDC e Cotas do FII quando da liquidação do Fundo, do FIDC e/ou do FII, sempre proporcionalmente ao número de Cotas, Cotas do FIDC e Cotas do FII integralizadas detidas por cada Cotista, Cotista do FIDC e Cotista do FIDC, conforme aplicável; ou
- (iv) pagamento de Taxa de Performance ao Gestor nos termos do Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 2º - O Capital Disponível Proporcional a ser distribuído, nos termos deste Artigo 16, aos Cotistas, Cotistas do FIDC e Cotistas do FII detentores de Cotas Não Isentas, será dividido entre tais Cotistas, Cotistas do FIDC e Cotistas do FII e o Gestor de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes (também refletidas, meramente a título exemplificativo, no modelo indicado no Anexo I):

- (i) na "primeira etapa", os recursos serão pagos aos Cotistas, aos Cotistas do FIDC e aos Cotistas do FII detentores de Cotas Não Isentas, até que seja atingido o montante equivalente ao valor do Capital Integralizado (no Fundo, no FIDC e no FII) por tais Cotistas, Cotistas do FIDC e Cotistas do FII, corrigido pelo Parâmetro de Referência no mesmo período aplicado; ficando certo, para fins de

esclarecimento, que o Capital Integralizado contempla também o valor aportado pelos Cotistas SB para fins de pagamento das despesas dos Fundos SB;

(ii) na “segunda etapa”, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente ao Gestor, a título de Taxa de Performance, até que a proporção de valores recebidos pelo Gestor e pelos Cotistas, Cotistas do FIDC e Cotistas do FII detentores de Cotas Não Isentas sejam equivalentes aos percentuais abaixo especificados do somatório das distribuições realizadas à cada Classe de Cota Não Isenta na primeira e na segunda etapa que excedam o valor principal do Capital Integralizado:

Classe	Percentual Gestor	Percentual Cotistas
Cotas Classe A Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe A Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe A	10% (dez por cento)	90% (noventa por cento)
Cotas Classe B Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe B Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe B Cotas Classe E Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe E Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe E	20% (vinte por cento)	80% (oitenta por cento)

(iii) na “terceira etapa”, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos simultaneamente ao Gestor, aos Cotistas, aos Cotistas do FIDC e aos Cotistas do FII detentores de Cotas Não Isentas, conforme percentuais abaixo:

Classe	Percentual Gestor	Percentual Cotistas
Cotas Classe A Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe A Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe A	10% (dez por cento)	90% (noventa por cento)

Cotas Classe B Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe B Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe B Cotas Classe E Cotas do FIDC detidas pelos titulares das Cotas Classe E Cotas do FII detidas pelos titulares das Cotas Classe E	20% (vinte por cento)	80% (oitenta por cento)
--	-----------------------	-------------------------

Parágrafo 3º - As distribuições aos Cotistas, aos Cotistas do FIDC e aos Cotistas do FII e os pagamentos de Taxa de Performance ao Gestor devem ser feitos de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões dos Fundos SB, tais como, mas não limitadas a, aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Sociedades Investidas e Direitos Creditórios; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Regulamento e nos regulamentos dos demais Fundos SB.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo das disposições deste Artigo, os Fundos SB não realizarão quaisquer pagamentos de distribuições aos respectivos Cotistas SB que não tiverem atendido integralmente às Chamadas de Capital, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

Parágrafo 5º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas vincendas da Taxa de Performance;
- (ii) na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelos Fundos SB em Valores Mobiliários, Direitos Creditórios e ativos elegíveis nos termos das políticas de investimento do FII até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração dos Fundos SB, à medida da realização de amortização de Cotas, Cotas do FIDC e Cotas do FII, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer, após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação dos Fundos SB.

De qualquer forma, o Gestor destituído somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, caso os Cotistas detentores de Cotas Não Isentas já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado (nos Fundos SB), conforme corrigido pelo Parâmetro de Referência, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 6º – Na ocorrência de Investimento Complementar, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, líquidas de quaisquer tributos, serão reduzidas por valor correspondente a 20% (vinte por cento) da Base de Cálculo do Prêmio de Investimento Complementar recebida pelo Gestor ou Parte Relacionada a ele, líquida de quaisquer tributos (“Prêmio de Investimento Complementar”). Caso o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão e Taxa de Performance seja, em um determinado exercício social, inferior ao valor do Prêmio de Investimento Complementar ao qual o Fundo faria jus em decorrência do presente parágrafo, o saldo devedor poderá, nesta ordem, (i) ser descontado da Taxa de Gestão e Taxa de Performance a serem pagos ao Gestor nos eventos de pagamento da Taxa de Gestão e Taxa de Performance subsequentes; (ii) ser pago diretamente pelo Gestor ao Fundo; ou (iii) ser acumulado durante o Prazo de Duração do Fundo e repassado ao Fundo quando da sua liquidação, hipótese em que se ainda houver saldo a pagar do Prêmio de Investimento Complementar, o Gestor ficará obrigado a indenizar o Fundo pelo saldo faltante de forma que o resgate das Cotas seja feito de forma a incluir tal valor. Para fins de esclarecimento, tal indenização não deverá ser computada para fins de cálculo da Taxa de Administração e da Taxa de Performance e reverterá, portanto, exclusivamente aos Cotistas, de forma proporcional à sua participação no Fundo. Caso, eventualmente, a liquidação do Fundo ocorra antes da liquidação dos demais Fundos SB e haja saldo a pagar do Prêmio de Investimento Complementar, a indenização pelo saldo faltante do Prêmio de Investimento Complementar será igualmente devida pelo Gestor ao FIDC e ao FII, devendo ser revertida aos Cotistas do FIDC e aos Cotistas do FII quando do resgate das Cotas do FIDC e Cotas do FII, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 7º – A dedução da Taxa de Gestão terá prioridade sobre a dedução da Taxa de Performance na aplicação do Clawback e do Prêmio de Investimento Complementar, de modo que a Taxa de Performance de um determinado período somente será deduzida com recursos do Clawback e do Prêmio de Investimento Complementar após a Taxa de Gestão referente a tal período ter sido integralmente paga.

Parágrafo 8º – Além dos Veículos de Investimento Starboard não-residentes no Brasil, titulares das Cotas Classe C, também os Colaboradores e os Veículos dos Colaboradores, que poderão investir no Fundo por meio da subscrição ou aquisição de Cotas Classe D, farão jus a desconto integral da Taxa de Performance paga ao Gestor, proporcionalmente à participação de cada um deles nos Fundos SB, observado o disposto nos Parágrafos 9º, 10 e 11, abaixo.

Parágrafo 9º - Em caso de (i) o titular das Cotas Classe D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Cotas Classe D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, tais Cotas Classe D:

- (a) poderão ser adquiridas pela Starboard Partners Holding ou por uma Parte Relacionada da Starboard Partners Holding, a seu exclusivo critério, continuando neste caso a fazer jus ao desconto previsto no Parágrafo 8º acima; ou
- (b) serão convertidas em Cotas Classe E, com relação às quais o desconto de Taxa de Performance a que faz jus respectivo Cotista será reduzido proporcionalmente ao período em que o respectivo Cotista manteve sua condição de Colaborador ou Veículo do Colaborador, de modo que, para cada ano em que tal condição não tiver sido atendida, o desconto de Taxa de Performance seja reduzido de um sétimo, ou 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento), considerando-se um Prazo de Duração do Fundo de 7 (sete) anos ("Redutor Temporal").

Parágrafo 10 – No caso de conversão das Cotas Classe D em Cotas Classe E, as Cotas Classe E passarão a arcar com parte do pagamento da Taxa de Performance. Para esse fim, a metodologia do Parágrafo 2º acima considerará as Cotas Classe E, observado o Redutor Temporal (i.e., a parcela da Taxa de Performance atribuída às Cotas Classe E será calculada proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador *vis-à-vis* o Prazo de Duração do Fundo).

Parágrafo 11 – Na hipótese de a Starboard Partners Holding e suas Partes Relacionadas optarem por não adquirir as Cotas Classe D referidas no Parágrafo 9º acima, o Gestor deverá notificar tal fato ao Administrador e ao Custodiante, que procederão à conversão das referidas Cotas Classe D em Cotas Classe E, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, pelo valor das Cotas Classe E na data da notificação, não dependendo tal conversão da anuência dos demais Cotistas.

Parágrafo 12 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e sem qualquer obrigação de supervisão ou ingerência do Administrador, repassar a determinados Cotistas parte da Taxa de Performance recebida pelo Gestor, conforme disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 13 – Caso algum Cotista seja investidor não-residente, o pagamento dos repasses a ele devidos pelo Gestor no âmbito do Parágrafo 12 acima não deverá incluir qualquer repasse cujo pagamento resulte no recebimento, por tal Cotista, de 40% (quarenta por cento) ou mais do benefício econômico distribuído pelo Fundo, de modo que tal limitação de repasse preserve o benefício fiscal atribuído a tal Cotista.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 17 Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter retornos para seus Cotistas, por meio de investimentos em Ativos Alvo. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos prevista neste Artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

- (i) o investimento em Ativos Alvo será realizado relativamente a Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas;
- (ii) na medida em que um Direito Creditório não seja passível de investimento pelo Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, o Gestor fará com que o FIDC, observado o Regulamento do FIDC e a regulamentação aplicável, efetue o respectivo investimento;
- (iii) o Gestor deverá observar, no momento da aplicação dos recursos do Fundo, os seguintes limites de concentração de investimentos em Ativos Alvo de uma mesma Sociedade Investida: (a) 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Capital Comprometido, enquanto o Capital Comprometido for igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), e (b) 25% (vinte e cinco por cento) de Capital Comprometido, quando o Capital Comprometido for superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- (iv) será observado pelo Gestor, a qualquer momento, o limite de 40% (quarenta por cento) de concentração do Capital Comprometido em Ativos Alvo de Sociedades Investidas pertencentes a um mesmo Setor de Atuação;
- (v) não será permitida a realização de qualquer investimento pelo Fundo em sociedades cujo Setor de Atuação seja considerado pelo Gestor um Setor Restrito;
- (vi) os recursos aportados no Fundo deverão ser utilizados para a aquisição/integralização de Ativos Alvo elegíveis à Carteira de Investimentos do Fundo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital; ou poderão ser utilizados para constituição ou recomposição de Disponibilidade de Caixa ou para pagamento de despesas e encargos do Fundo; e
- (vii) o Fundo poderá investir até 20,0% (vinte por cento) do Capital Subscrito em Ativos Alvo emitidos ou negociados no exterior.

Parágrafo 1º - Observado a regulamentação da CVM e o disposto no Artigo 19 abaixo, o Fundo deverá participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão.

Parágrafo 2º - O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Alvo, observada a Disponibilidade de Caixa.

Parágrafo 3º - Os recursos não investidos em Ativos Alvo, ou que não tenham sido objeto de distribuição, deverão, exclusivamente, ser mantidos pelo Gestor em moeda corrente nacional ou aplicados em Outros Ativos.

Parágrafo 4º - O limite estabelecido no Parágrafo 2º não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 5º - O limite máximo para o investimento em debêntures simples será de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 6º - O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimento, bem como pela negociação e decisão de realização de Desinvestimento, observados os seguintes requisitos:

- (i) aprovação prévia do Comitê de Investimentos, em todos os casos, com base em memorando contendo a avaliação completa da oportunidade de investimento; e
- (ii) realização prévia de diligências, nos casos de investimento, com a consequente produção de relatório por parte do Gestor e/ou prestador de serviços contratado para tal fim.

Parágrafo 7º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo e aplicação de recursos referido no Parágrafo 4º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas fornecidas pelo Gestor, informando ainda o reenquadramento da Carteira de Investimentos, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 8º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 2º perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Administrador deve, até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira de Investimentos; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 9º - Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no inciso (vi) do caput deste Artigo, e isso não acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no Parágrafo 2º, o Administrador, com base nas informações fornecidas pelo Gestor, deverá informar aos Cotistas em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) se irá, a seu exclusivo critério, utilizar os valores totais ou parciais da integralização para pagamento de despesas do Fundo e/ou para realização de outro investimento; ou

- (ii) se irá, a seu exclusivo critério, devolver os valores totais ou parciais da integralização aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma distribuição ou incida qualquer tributação; e
- (iii) em que prazos pretende consumir os atos descritos nos incisos (i) ou (ii) deste Parágrafo.

Parágrafo 10 - O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas (i) exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da referida Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de Desinvestimento.

Parágrafo 11 - As Sociedades Investidas fechadas deverão seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas na regulamentação da CVM, conforme aplicável:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas ou acordos de quotistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 12 - O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC") em suas Sociedades Investidas desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;

- (ii) o valor total a ser utilizado para realização de AFAC não ultrapasse o limite de até 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo;
- (iii) não haja qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 13 – Tendo em vista que o FIDC e o FII serão utilizado pelo Gestor, de forma complementar, apenas nos casos em que ativos relacionados às teses de investimento aprovadas pelo Comitê de Investimentos não puderem ser adquiridos pelo Fundo: (i) todas as disposições deste Regulamento relativas a cálculo e pagamento de Taxa de Administração e Taxa de Performance consolidam o Patrimônio Líquido Conjunto e respectivas destinações de resultados serão concentradas neste Regulamento; e (ii) caso qualquer Cotista decida vender ou de outra forma alienar suas Cotas, tal venda ou alienação deverá obrigatoriamente englobar as Cotas do FIDC e as Cotas do FII de forma proporcional à participação do respectivo Cotista alienante em cada um dos Fundos SB.

Artigo 18 Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos mencionados no [Artigo 17](#) durante o Período de Investimentos, o qual terá duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ou na hipótese dos [Parágrafos 5º e 6º](#) do [Artigo 10](#).

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, o Gestor poderá realizar investimento nos Valores Mobiliários após o término do Período de Investimento desde que haja concordância prévia e expressa do Comitê de Investimentos, na forma do [Artigo 28, inciso \(ix\)](#), (i) para que o Fundo dê continuidade a uma operação com relação à qual o Fundo tenha celebrado memorando de entendimentos ou outros instrumentos, vinculantes ou não, que evidenciem a intenção do Fundo em concluir a operação em andamento; ou (ii) relativamente a investimentos adicionais em Sociedades Investidas (*follow on investments*), desde que tais investimentos não excedam o Capital Comprometido em mais de 15% (quinze por cento) e desde que haja Capital Comprometido disponível para tais investimentos, respeitados os limites de concentração previstos nos [incisos \(iii\) e \(iv\)](#) do [Artigo 17](#), acima; em qualquer das hipóteses previstas acima, os contratos definitivos relacionados a tal investimento deverão ser celebrados em até seis (6) meses após o término do Período de Investimento.

Parágrafo 2º - Neste sentido, o Gestor poderá exigir integralizações adicionais, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento: (i) de despesas relacionadas à oportunidade de investimento, conforme referida no [Parágrafo 1º](#); ou (ii) do preço de aquisição dos Valores Mobiliários, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado ou a perda de controle, se for o caso, observado o Capital Comprometido.

Artigo 19 Processo Decisório das Sociedades Investidas. O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Investidas, em decorrência de qualquer ajuste ou

procedimento que assegure efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da aquisição de ações que integrem o bloco de controle ou da celebração de acordo de acionistas ou acordo de quotistas.

Parágrafo Único - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando: (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento do Fundo na Sociedade Investida tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas aprovando, pela maioria dos Cotistas presentes, a referida dispensa de participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida.

Artigo 20 Período de Desinvestimento. Uma vez encerrado o Período de Investimento, iniciar-se-á, no Dia Útil subsequente, o Período de Desinvestimento, o qual durará 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, caso a prorrogação já não tenha ocorrido durante o Período de Investimento.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 18, Parágrafo 1º, durante o Período de Desinvestimento somente poderão ser efetuados investimentos em Outros Ativos.

Parágrafo 2º - Durante o Período de Desinvestimento, os ativos da Carteira de Investimentos do Fundo serão liquidados de forma ordenada, preferencialmente em condições normais de mercado, e o produto líquido resultante (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo) será utilizado para a amortização das Cotas do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - No encerramento do Fundo, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo), dividido pela quantidade de Cotas, na forma prevista no Capítulo VIII.

Artigo 21 Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de todos os fatores de risco listados no Capítulo V deste Regulamento, em especial aos riscos de liquidez e os relacionados às Sociedades Investidas.

Artigo 22 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. A apuração do valor contábil da Carteira de Investimentos do Fundo ficará a cargo do Administrador e deverão observar o disposto na Instrução CVM 579.

Parágrafo 1º - Os ativos e passivos do Fundo serão inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo, que será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente. Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de um ativo

não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, na forma da Instrução CVM 579.

Parágrafo 2º - O valor justo dos ativos e passivos do Fundo deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como: (i) a data do reconhecimento inicial, (ii) a data de apresentação das demonstrações contábeis ou (iii) a data em que informações sobre o Patrimônio Líquido do Fundo forem divulgadas ao mercado.

Parágrafo 3º - O montante do ajuste a valor justo dos investimentos do Fundo somente integrará a base de distribuição de rendimentos aos Cotistas quando da ocorrência de sua realização financeira.

Parágrafo 4º - Por se tratar de um fundo de investimento qualificado como entidade de investimento nos termos da Instrução CVM 579, os investimentos do Fundo em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto deverão ser avaliados a valor justo, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo, sendo certo que, nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas.

Parágrafo 5º - Os ganhos ou as perdas decorrentes de avaliação dos ativos e passivos do Fundo qualificado como entidade de investimento, ainda que não realizados financeiramente, devem ser reconhecidos no resultado do período.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 23 Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

Risco de Conflito de Interesses

Parágrafo 1º - O Fundo poderá, em determinadas hipóteses, realizar operações em que o Administrador, o Gestor ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, ou Partes Relacionadas a eles, ou ainda fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, atuem como contraparte do Fundo, podendo surgir, da realização de tais operações, situações de conflito de interesses. Além disso, a estrutura de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo o Administrador e o Gestor, pode dar margem a conflitos de interesse entre eles, ou entre

qualquer um deles e o Fundo. Em qualquer dos casos, os mecanismos de governança do Fundo podem não se mostrar suficientes ou adequados para a prevenção e o controle de situações de conflitos de interesses, as quais podem levar o Fundo e seus Cotistas a perdas significativas.

Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida

Parágrafo 2º - O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de Cotas antes de sua liquidação. As amortizações parciais e/ou total das Cotas serão realizadas, a critério do Administrador, sempre no melhor interesse do Fundo, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos em Sociedades Investidas e em Outros Ativos detidos pelo Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, deverão alienar suas Cotas no mercado secundário, observados os termos e condições dos Compromissos de Investimento e deste Regulamento. Considerando-se que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Valores Mobiliários

Parágrafo 3º - Apesar de a Carteira de Investimentos ser constituída, predominantemente, de Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Investidas, a propriedade das Cotas do Fundo não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Valores Mobiliários das Sociedades Investidas e/ou sobre os ativos que compõem a Carteira de Investimentos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) o Fundo precise vender tais ativos, ou (ii) o Fundo receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Fundo, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento do Fundo exige que o Fundo diversifique seus investimentos, mas tal diversificação não garante que não ocorra concentração de riscos. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Sociedade Investida poderá ter um impacto

adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Cotistas não poderão resgatar suas Cotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Cotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por Pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento pelo Prazo de Duração do Fundo.

Riscos relacionados às Sociedades Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Investidas que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora o Fundo tenha participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e, consequentemente, o valor de suas Cotas. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades das Sociedades Investidas e o valor dos investimentos do Fundo. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - O Fundo participará do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos (e.g., trabalhistas, fiscais ou ambientais) da Sociedade Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 9º - Os Valores Mobiliários que compõem a Carteira de Investimentos, ou ainda as Cotas, podem ser objeto de penhora, bloqueio, arresto ou qualquer outra medida judicial restritiva como resultado da desconsideração da personalidade jurídica das Sociedades Investidas no âmbito de processos judiciais ou administrativos envolvendo tais Sociedades Investidas, ou ainda de processos envolvendo os próprios Cotistas. Tais medidas podem resultar na execução judicial ou extrajudicial dos Valores Mobiliários, o que pode impactar

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

os direitos de sócio do Fundo em tais Sociedades Investidas e afetar o valor das Cotas. A execução judicial ou extrajudicial das Cotas pode levar ao ingresso de novos Cotistas no Fundo ou ao cancelamento de Cotas. Em qualquer dos casos, o Fundo, seu Administrador e Gestor poderão não ter qualquer ingerência sobre os processos judiciais e administrativos iniciados ou sobre as medidas restritivas a eles relacionadas. Ainda que consiga participar ativamente dos processos, o Fundo ou as respectivas partes interessadas poderão obter decisões desfavoráveis, incorrendo, de qualquer forma, em custas processuais e despesas na contratação de advogados e outros assessores, conforme necessário, resultando em perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Parágrafo 10 - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos, maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 11 - Investimentos em Sociedades Investidas envolvem os riscos relacionados aos seus respectivos Setores de Atuação. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses Setores de Atuação e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo Setor de Atuação. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu Setores de Atuação, não há garantia de que o Fundo não experimentará perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12 - O Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que atuem em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado.

Parágrafo 13 - O Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Se as Sociedades Investidas não

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

puderem efetuar determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas, poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada por ordem judicial, de modo a permitir a seus credores acessar o patrimônio de seus acionistas, inclusive o do Fundo, podendo afetar a rentabilidade do Fundo e o valor das Cotas. Além disso, as operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da legislação falimentar aplicável, além dos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial, os quais podem privilegiar determinados credores (notadamente, credores extraconcursais e trabalhistas) em detrimento do Fundo, dificultando ou agravando os riscos de retorno do investimento realizado. Nesse sentido, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos junto a tais Sociedades Investidas tendo em vista as restrições às quais tais Sociedades Investidas estarão sujeitas.

Parágrafo 14 - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar melhores práticas de governança, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Sociedades Investidas o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Sociedades Investidas. No entanto, para a realização de aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo, serão negociadas condições que assegurem ao Fundo direitos para proteger seus interesses em face da Sociedade Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos ao Fundo, o que pode afetá-lo.

Parágrafo 15 - Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimentos do Fundo, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo poderá experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 16 - No processo de Desinvestimento de uma Sociedade Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Sociedade Investida, o que pode afetar o valor das Cotas do Fundo. Ademais, o processo de Desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Riscos de Mercado

Parágrafo 17 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados das Sociedades Investidas, e consequentemente do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, sobre as flutuações da moeda, ou outras leis e regulamentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 18 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos do Fundo

Parágrafo 19 - Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam distribuídas pelo Fundo. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

Risco Relacionados ao Gestor e às Partes Relacionadas ao Gestor

Parágrafo 20 - Na hipótese de ser aplicável o mecanismo de Clawback, ou de ser devido Prêmio de Investimento Complementar, os valores referentes a tais Clawback e Prêmio de Investimento Complementar deverão ser descontados da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance devidas ao Gestor no âmbito deste Regulamento. Caso a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance de determinado período de pagamento sejam insuficientes para permitir os referidos descontos, (i) o Fundo poderá precisar realizar tais descontos em períodos de pagamento subsequentes, (ii) o Gestor (no caso do Prêmio de Investimento Complementar) ou a Parte Relacionada ao Gestor que tiver recebido Honorários de Assessoria (no caso do Clawback) pode pagar os valores de tais Prêmio de Investimento Complementar e/ou Clawback diretamente ao Fundo, ou (iii) os valores de tais Clawback e/ou Prêmio de Investimento Complementar podem ser acumulados durante o Prazo de Duração do Fundo e repassados ao Fundo quando da sua liquidação. Não é possível garantir que a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance serão suficientes para o pagamento dos valores correspondentes ao Clawback e/ou Prêmio de Investimento Complementar. Ainda, na hipótese de indenização do Fundo pelo Gestor (no caso do Prêmio de Investimento Complementar) ou por Parte Relacionada ao Gestor que tiver recebido Honorários de Assessoria (no caso do Clawback), não é possível garantir que o Gestor ou a referida Parte Relacionada ao Gestor terá recursos suficientes para efetuar tal pagamento, ou que tal pagamento possa ocorrer da forma esperada pelos Cotistas, ou em prazo que permita aos Cotistas o retorno esperado de seus investimentos. Também não é possível garantir que o Gestor poderá pagar ao Fundo, ou descontar da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance,

os recursos equivalentes a Honorários de Assessoria e devidos ao Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 8º. Qualquer atraso, mudança de mecanismo de pagamento, ou impossibilidade de cobrança do Clawback, do Prêmio de Investimento Complementar e/ou do valor equivalente a Honorários de Assessoria, pode resultar em menor valorização das Cotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 21 - Os ativos financeiros do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros, em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária (REAT), falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, podem influenciar na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros, afetando, conseqüentemente, o Fundo.

Parágrafo 22 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Investimentos, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Não existência de Garantia de Rentabilidade

Parágrafo 23 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas do Fundo.

Risco de Distribuição

Parágrafo 24 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do Capital Investido.

Risco de Descontinuidade

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Parágrafo 25 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 26 - Por poder operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 27 - O Fundo estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na legislação ou regulamentação aplicável aos Setores de Atuação das Sociedades Investidas, aos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, em outras legislações e regulamentações aplicáveis ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco Vinculado ao Regime de Tributação

Parágrafo 28 - Como regra geral, quando do resgate de suas Cotas, os Cotistas do Fundo estarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, nos termos dos artigos 18, 20 e 24, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos ("Lei 14.754").

Para isso, é necessário que: (i) o Fundo seja classificado como entidade de investimento com base na definição do artigo 23, da Lei 14.754, e da Resolução nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, do Conselho Monetário Nacional e que (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM.

Em caso de inobservância do requisito (i) mencionado acima, o Fundo passará a se sujeitar ao Regime Específico de Fundos Sujeitos à Tributação Periódica com Subconta de Avaliação de Participações Societárias, com a previsão de tributação periódica semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento), com algumas exclusões e adições específicas (referentes a resultados da contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira do fundo), tendo em vista o previsto no artigo 26, da Lei 14.754.

Por outro lado, em caso de inobservância do requisito (ii), o Fundo passará a se sujeitar ao Regime Geral previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754, pelos quais os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias; 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias; 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e; 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias, além da tributação periódica semestral (sem os ajustes previstos no Regime Específico anteriormente mencionado), nos meses de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 29 – Segundo o artigo 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 (“Lei 11.312”), desde que o Fundo seja classificado como entidade de investimento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) fica reduzida a zero sobre os rendimentos quando estes forem auferidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no país de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN. Tal benefício não se aplica ao Cotista titular de Cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Riscos de Alterações da Legislação Tributária

Parágrafo 30 - O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou as Sociedades Investidas, os emissores de Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e/ou às Sociedades Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Sociedades Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de concentração na Carteira de Investimentos

Parágrafo 31 - O Fundo deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários das Sociedades Investidas, o que implicará na concentração dos investimentos do Fundo em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a concentração de recursos aplicados pelo Fundo em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que o Fundo está exposto. Desta forma, o Fundo estará sujeito aos mesmos riscos das Sociedades Investidas. O resultado do Fundo dependerá dos resultados atingidos pelas Sociedades Investidas bem como dos resultados do Setor de Atuação de tais Sociedades Investidas.

Risco de Patrimônio Líquido negativo

Parágrafo 32 - Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das cotas de emissão do Fundo por eles detidas.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 33 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Cotas.

Parágrafo 34 - O Gestor poderá firmar com terceiros arranjos societários e contratuais que, direta ou indiretamente, restrinjam a autonomia e a discricionariedade dos órgãos responsáveis pela gestão do Fundo, ou que direta ou indiretamente garantam a tais terceiros ingerência sobre a sua gestão. Nesses casos, o Fundo poderá perder

oportunidades de investimento e/ou sofrer limitações nas suas decisões de investimento, causando impacto negativo sobre a sua rentabilidade e sobre o valor de suas Cotas.

Outros Riscos Relacionados às Atividades Específicas das Sociedades Investidas do Fundo – Condições Socioambientais

Parágrafo 35 - Na eventualidade de a Sociedade Investida explorar atividade potencialmente poluidora, referida atividade estará sujeita ao risco de acidentes e contingências ambientais decorrentes de eventos como vazamentos, explosões ou outros incidentes de grande magnitude que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar para a Sociedade Investida dispêndios extraordinários, bem como na possibilidade de o Fundo ser incluído no polo passivo de ações no âmbito administrativo, civil e penal, o que pode gerar prejuízos e aumentar os custos de contratação de assessores e redução do valor da Cota do Fundo.

Risco de Diluição

Parágrafo 36 - O Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que trata das sociedades por ações, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados nas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital nas Sociedades Investidas no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Sociedades Investidas diluída.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 24 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 25.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, exceto com relação aos dispositivos e matérias mencionadas nos incisos (iii), (xi), (xiii) e (xvi) abaixo;
- (iii) alterar o disposto no Capítulo XII ou no Capítulo XIII do Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador e/ou do Custodiante, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, exceto na hipótese do inciso (vi), abaixo;

- (v) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, exceto na hipótese do inciso (vi), abaixo;
- (vi) deliberar sobre a escolha do Administrador ou o Gestor substituto, em caso de Justa Causa;
- (vii) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa Chave, na forma do Artigo 10, exceto na hipótese do Parágrafo 4º do Artigo 10;
- (viii) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado do Fundo, nos termos do Artigo 34, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observada a legislação aplicável;
- (x) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador e/ou do Gestor;
- (xi) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;
- (xii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xiii) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- (xiv) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto na regulamentação da CVM;
- (xv) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;
- (xvi) deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;
- (xvii) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito de cada Compromisso de Investimento;
- (xviii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo X;
- (xix) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Artigo 44;
- (xx) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;

- (xxi) deliberar sobre a prestação, pelo Fundo, de fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, ou ainda a prestação de garantias reais;
- (xxii) a aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, ou a aplicação de recursos do Fundo na forma da regulamentação da CVM;
- (xxiii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos estabelecidos;
- (xxiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;
- (xxv) determinar o terceiro independente a ser contratado para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar;
- (xxvi) a aprovação de qualquer operação entre o Fundo, de um lado, e, do outro lado, (a) o Administrador, o Gestor ou qualquer prestador de serviços do Fundo; ou (b) quaisquer das Partes Relacionadas das pessoas acima referidas; e
- (xxvii) dispensa do direito de preferência para investimento pelo Fundo em Sociedades Alvo, nos termos do item (ii) do Parágrafo 7º do Artigo 8º.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, da entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação ou entidade autorreguladora, nos termos da regulamentação aplicável e de convênio com a CVM, (ii) seja necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão. A comunicação aos Cotistas sobre as alterações mencionadas nos itens (i) e (ii) deve ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias corridos e, se relativa à alteração mencionada no item (iii), imediatamente.

Artigo 25 Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Cotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista

seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo, observados os prazos estabelecidos na regulamentação da CVM.

Artigo 26 Instalação e Deliberações. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada em primeira convocação com a presença de Cotistas que representem mais da metade das Cotas emitidas, sendo que cada Cota detida por Cotista intitulado a votar corresponderá a um voto. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria dos presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos subsequentes deste Artigo.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (vi), (vii), (xi), (xiii), (xvii), (xviii), (xix), (xx), (xxiv), (xxv), (xxvi) e (xxvii) do Parágrafo 1º do Artigo 24 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Cotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iv), (ix), (xxi) e (xxii) do Parágrafo 1º do Artigo 24, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Cotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) das Cotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (ii), (v), (viii), (x), (xii), (xv) e (xxiii) do Parágrafo 1º, do Artigo 24, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Cotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio de carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de envio da consulta.

Parágrafo 5º - O Cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo previsto, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 6º - A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Cotistas, não sendo tal Cotista e seu respectivo voto computados para efeitos do quórum de deliberação em tal Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 27 Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos ou registrados no registro de cotistas do Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, (i) o Administrador, Partes Relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e empregados; (ii) o Gestor e Partes Relacionadas ao Gestor; (iii) demais prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; (iv) os Colaboradores, os Veículos dos Colaboradores ou quaisquer outros veículos exclusivos de investimento de que sejam parte os Colaboradores ou seus cônjuges ou parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau; (v) os Cotistas Inadimplentes; (vi) os Cotistas que representem Potencial Conflito de Interesses em relação às matérias a serem deliberadas; observado que, em qualquer desses casos, as participações de tais Cotistas referidos acima deverão ser desconsideradas para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação de tal matéria, ou seja, as Cotas de titularidade dos demais Cotistas serão consideradas como 100% (cem por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 1º acima quando: (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 1º acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 3º - O Gestor somente poderá votar em nome de Cotista, na qualidade de seu representante legal ou procurador, conforme o caso, nos termos deste Artigo 27, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Cotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Cotista ao Gestor; e (ii) a deliberação em questão não se refira à destituição e/ou à substituição do Gestor, ou à alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo 4º - O Gestor terá discricionariedade para decidir e votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, em nome dos Veículos de Investimento Starboard, no que tange às matérias previstas nos incisos (ix), (xiv) e (xix) do Parágrafo 1º do Artigo 24 deste Regulamento, conforme poderes atribuídos ao Gestor pelos Veículos de Investimento Starboard, desde que referido voto não conflite com os interesses do Fundo e de seus Cotistas, situação na qual o Gestor deverá se abster de votar em nome dos Veículos de Investimento Starboard. Em relação ao restante das matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor deverá buscar a efetiva deliberação e aprovação dos investidores e órgãos de governança dos Veículos de Investimento Starboard para então manifestar o voto dos Veículos de Investimento Starboard nas respectivas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo em relação às Cotas detidas por tais Veículos de Investimento Starboard.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 28 Atribuições. O Fundo terá um comitê de investimentos, com as seguintes funções e atribuições relativas ("Comitê de Investimentos"):

- (i) receber as propostas de investimento em Valores Mobiliários, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem a Carteira de Investimentos do Fundo;
- (ii) deliberar sobre as propostas de investimento acima referidas, inclusive com base nos relatórios de auditoria elaborados pelos terceiros contratados pelo Fundo para a prestação desses serviços;
- (iii) acompanhar e supervisionar as atividades e o desempenho do Fundo;
- (iv) opinar sobre questões relativas à gestão da Carteira de Investimentos do Fundo recomendando ao Gestor a realização de investimentos nos Valores Mobiliários e alienação dos mesmos, bem como recomendar ao Gestor como votar nas assembleias e reuniões de acionistas/quotistas das Sociedades Investidas;
- (v) analisar e aprovar os relatórios de auditoria socioambiental e os planos de ação corretiva relativos às Sociedades Investidas e elaborados por entidades contratadas pelo Fundo;
- (vi) ratificar a nomeação de suplentes do Comitê de Investimentos, se for o caso;

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

- (vii) recomendar o reinvestimento ou amortização de recursos recebidos pelo Fundo a título de alienação ou liquidação dos investimentos do Fundo, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos;
- (viii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (polo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no polo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor;
- (ix) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nas Sociedades Investidas após o término do Período de Investimento, na forma do Artigo 18, acima;
- (x) deliberar sobre a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, socioambientais, de *compliance* e técnicos, inclusive a *due diligence*, legal ou de qualquer outra natureza, a ser realizada sobre as Sociedades Alvo; e
- (xi) deliberar sobre os Desinvestimentos em Valores Mobiliários submetidos pelo Gestor.

Artigo 29 Composição. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) membros efetivos, todos eleitos pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear suplentes para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos devendo comunicar tal nomeação aos demais membros e ao Gestor.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo Prazo de Duração do Fundo, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimentos, com cópia para o Gestor e para o Administrador.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimento serão escolhidos pelo Gestor dentre indivíduos de ilibada reputação, notório conhecimento em análise de investimentos e quanto ao funcionamento de fundos regulados pela CVM, devendo, também, atender aos seguintes critérios:

- (i) capacitação relacionada à análise de investimentos; e

- (ii) ausência de conflitos de interesse pela participação em outro veículo cujo objetivo de investimento seja no todo ou em parte coincidente com o do Fundo, exceção feita à participação de membros do Comitê de Investimento nos SSFII; e
- (iii) os critérios indicados no parágrafo 5º do artigo 34 do Código ANBIMA.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 30 Reuniões do Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede do Gestor ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, por escrito, com indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas. Tal convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada.

Parágrafo 1º - Caso a convocação não seja feita pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso. Em qualquer caso, deverão ser enviados aos membros do Comitê de Investimentos, todos os documentos necessários à avaliação dos assuntos da ordem do dia, dentre os quais, mas não se limitando a, (i) sumário executivo da Proposta de Investimento ou Proposta de Desinvestimento e seu detalhamento; (ii) análise do Setor de Atuação das Sociedades Alvo objeto da Proposta de Investimento ou Proposta de Desinvestimento; (iii) análise econômico-financeira das Sociedades Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros; (iv) estruturação financeira da operação envolvendo o investimento nos Valores Mobiliários; (v) aspectos societários das Sociedades Alvo; (vi) aspectos jurídicos relacionados aos instrumentos necessários para implementar a operação; (vii) possíveis opções de Desinvestimento, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado; (viii) indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimentos instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Das reuniões, serão lavradas pelo Gestor atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito, sendo que o Gestor deverá encaminhar uma cópia da ata ao Administrador imediatamente após a realização da reunião.

Parágrafo 3º - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser (i) acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e (ii) realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros presentes (assim considerados todos aqueles que participarem da reunião, inclusive por telefone ou videoconferência), sendo que os membros que tenham participado à distância poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelos membros e recebida pelo Gestor no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º - É facultado a qualquer dos membros do Comitê de Investimentos fazer-se representar por outro membro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que tal outorga de poderes de representação e orientação de voto a respeito da matéria seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito.

Parágrafo 5º - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que esteja em situação de Potencial Conflito de Interesse. Caso o Administrador e/ou o Gestor venha a ser informado sobre qualquer Potencial Conflito de Interesse com respeito a qualquer matéria a ser deliberada pelo Comitê de Investimentos, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o referido membro impedido de votar sobre a deliberação em questão, sendo que a matéria deverá ser aprovada por todos os membros presentes à reunião, à exceção do membro impedido.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá manter as atas das reuniões do Comitê de Investimentos até a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo o Gestor nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 31 Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 579.

Artigo 32 Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Cotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

DAS COTAS

Artigo 33 Cotas e Classes de Cotas. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma escritural, nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos políticos e direitos econômico-financeiros diferentes, exclusivamente quanto ao pagamento da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, conforme Parágrafos 2º a 10 abaixo.

Parágrafo 1º - O Patrimônio Líquido do Fundo será dividido em Classe A, Classe B, Classe C, Classe D e, nas hipóteses previstas no Parágrafo 9º abaixo, Classe E, conforme descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 2º - As Cotas Classe A serão destinadas exclusivamente para subscrição no âmbito da Primeira Emissão em até 60 (sessenta dias) da Data da Subscrição Inicial, por (i) Investidores Profissionais que individualmente assinem Compromissos de Investimento prevendo Capital Comprometido Individual em montante igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou, (ii) conforme permitido pelo Gestor, a seu exclusivo critério, grupo restrito de Investidores Profissionais que assinem Compromissos de Investimento prevendo Capitais Comprometidos Individuais que, em conjunto, equivalham a montante igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), desde que tenham entre si vínculo familiar ou societário, pertençam a um mesmo grupo econômico, ou se declarem vinculados em seus respectivos Compromissos de Investimento. As Cotas Classe A estarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Administração, nos termos do Artigo 15, e ao pagamento de Taxa de Performance, nos termos do Artigo 16.

Parágrafo 3º - As Cotas Classe B serão destinadas exclusivamente a (i) Investidores Profissionais residentes no Brasil, ou (ii) investidores não-residentes no Brasil e que não possam ser classificados como subscritores de Cotas Classe C. As Cotas Classe B estarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Administração e Taxa de Performance.

Parágrafo 4º - As Cotas Classe C serão destinadas exclusivamente para subscrição por Veículos de Investimento Starboard não-residentes no Brasil, estarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Administração e não arcarão com qualquer parcela da Taxa de Performance.

Parágrafo 5º - As Cotas Classe D serão destinadas exclusivamente para subscrição por Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores. As Cotas Classe D estarão isentas de pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, sendo convertidas em Cotas Classe E em caso de (i) o titular das Cotas Classe D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Cotas Classe D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador ou grupo de Colaboradores.

Parágrafo 6º - As Cotas Classe E que existirão apenas para em caso de conversão das Cotas Classe D, nas hipóteses previstas no Parágrafo 9º do Artigo 16 acima. As Cotas

Classe E arcarão com Taxa de Administração, na forma deste Regulamento, e Taxa de Performance, observado o disposto no Parágrafo 9º do Artigo 16.

Artigo 34 Emissão e Subscrição de Cotas. No âmbito da Primeira Emissão, serão emitidas, no mínimo, 100.000 (cem mil cotas) e, no máximo, 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) Cotas Classe A, Classe B, Classe C e/ou Classe D, cada qual com valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando o montante mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e máximo de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) ("Montante Total da Primeira Emissão").

Parágrafo 1º - As Cotas objeto da Primeira Emissão serão emitidas em sistema de vasos comunicantes, no qual a quantidade de Cotas Classe A, Classe B, Classe C e/ou Classe D será abatida da quantidade total das Cotas emitidas, considerando o Montante Total da Primeira Emissão, de modo que todas as referidas Cotas, em conjunto, devem somar o Montante Total da Primeira Emissão, sem limite mínimo para a oferta de cada um das classes das Cotas, podendo o valor decorrente da Primeira Emissão estar distribuído em qualquer proporção entre a oferta de cada um das classes das Cotas referidas neste Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - A emissão das Cotas da Primeira Emissão será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas. Após a emissão das Cotas da Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, para emissões de Cotas acima do Capital Autorizado, hipótese na qual a Assembleia Geral de Cotistas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas nas novas emissões, observado o disposto na legislação aplicável; ou (ii) mediante simples deliberação do Administrador, conforme instruções do Gestor e a seu exclusivo critério, desde que limitado ao Capital Autorizado para emissão de Cotas. Adicionalmente, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá reduzir o limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas. Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo suplemento, elaborado conforme modelo previsto no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo 3º - As Cotas da Primeira Emissão deverão ser subscritas no momento da assinatura dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo 4º - As Cotas da Primeira Emissão poderão ser subscritas dentro do Período de Distribuição, por Investidores Profissionais, ressalvada a possibilidade de investimento por Colaboradores ou entidades ligadas ao Gestor, mesmo que não se enquadrem como investidores profissionais ou qualificados, mediante autorização expressa pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM.

Parágrafo 5º - As Cotas não se subordinam para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 6º - Os Cotistas que subscreverem Cotas após a Data da Subscrição Inicial obrigam-se ao pagamento de uma taxa de ingresso equivalente (i) ao valor proporcional da Taxa de Administração e das despesas e encargos provisionados e pagos pelos Fundos SB, desde a Data da Subscrição Inicial até a data da efetiva integralização de Cotas pelos novos Cotistas e (ii) se aplicável, ao Parâmetro de Referência, aplicado desde a data da primeira integralização de Cotas realizada em atendimento a uma Chamada de Capital para investimento (sem considerar, para fins de esclarecimento, a integralização a que se refere o Parágrafo 4º do Artigo 36) e até a data da efetiva integralização de Cotas pelos novos Cotistas, sobre o valor a ser então integralizado ("Taxa de Ingresso"). A Taxa de Ingresso deverá ser paga pelos novos Cotistas (a) em relação ao item (i) acima, a ser pago integralmente, em conjunto com a primeira integralização de Cotas aplicável a tais novos investidores e (b) em relação ao item (ii) acima, se aplicável, a ser pago parcial ou integralmente, em data posterior, conforme venha a ser requerido pelo Administrador, por instrução do Gestor. A Taxa de Ingresso será sempre devida ao Fundo, sendo que o valor proporcional correspondente à Taxa de Administração, conforme item (i) acima, deverá ser repassada ao Administrador e ao Gestor pelo Fundo.

Parágrafo 7º - A Starboard Partners Holding, Veículos dos Colaboradores e/ou determinados Colaboradores participarão como Cotistas dos Fundos SB mediante a subscrição de Cotas, na Data da Subscrição Inicial, no montante agregado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e comprometem-se, ainda, a subscrever novas Cotas, durante o Período de Distribuição da Primeira Emissão, até atingir o montante agregado de no máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que o montante agregado total não ultrapasse 10% (dez por cento) do Capital Comprometido e seja de pelo menos 3% (três por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo 8º - As Cotas SB subscritas pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores na forma do Parágrafo 7º acima não poderão ser em qualquer hipótese alienadas ou oneradas durante o Prazo de Duração do Fundo; em caso de desligamento do Colaborador ou de descaracterização do Veículo dos Colaboradores, será observado, com relação à isenção da Taxa de Administração e da Taxa de Performance relativas às Cotas, o disposto no Parágrafo 9º do Artigo 15 e no Parágrafo 9º do Artigo 16, respectivamente.

Parágrafo 9º - A subscrição de Cotas SB pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores, na forma do Parágrafo 7º acima, deverá ser expressamente autorizada pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM.

Parágrafo 10 - O Fundo iniciará suas atividades mediante a integralização de Cotas no montante de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo 11 - Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial de cada investidor.

Artigo 35 Distribuição de Cotas. Durante o Período de Distribuição, o Distribuidor acessará investidores e com eles celebrará Compromissos de Investimento, e tais investidores procederão à subscrição inicial das Cotas, tudo nos termos da legislação

aplicável e dos respectivos Compromissos de Investimento. Ao assinar o Compromisso de Investimento, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Cotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de Cotas subscritas e a respectiva classe;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Cotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Cotas da Primeira Emissão ou a totalidade das Cotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita ou integralizada (pela ausência de Chamadas de Capital) até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Cotas não subscritas ou não integralizadas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - A oferta e distribuição de novas Cotas será realizada (i) conforme os ritos comuns de uma oferta pública, nos termos da Instrução CVM 400, ficando sujeita neste caso a prévio registro na CVM (ressalvadas as hipóteses de dispensa de registro estabelecidas na própria Instrução CVM 400); ou (ii) com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, ficando a oferta, neste caso, automaticamente dispensada de registro na CVM. As Cotas da Primeira Emissão serão objeto de Oferta Restrita, nos termos da Instrução CVM 476, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 539, observado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 34.

Parágrafo 3º - No âmbito de toda e qualquer Oferta Restrita, as Cotas objeto de tal Oferta Restrita somente poderão ser ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476, sem prejuízo das demais limitações aplicáveis a tal modalidade de oferta.

Parágrafo 4º - O Distribuidor poderá participar como Cotista do Fundo.

Parágrafo 5º - Os Cotistas estão sujeitos aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, os Cotistas, por si e por seus administradores, gestores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, conforme o caso, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o

pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 6º - O Cotista não residente deverá informar ao Administrador, no momento da subscrição de suas Cotas, bem como previamente ao pagamento de quaisquer amortizações e/ou resgates, nos termos deste Regulamento, a cadeia de participação societária a ele aplicável, até que se possa identificar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.863, publicada pela Receita Federal do Brasil em 28 de dezembro de 2018, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, sob pena do bloqueio do investimento ou das amortizações e dos resgates pretendidos.

Artigo 36 Integralização de Cotas. As Cotas deverão ser integralizadas na medida em que houver Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, sendo que no ato da integralização, o Cotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador. As Cotas deverão ser integralizadas conforme prazo estabelecido no Compromisso de Investimento referente a cada emissão de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 1º - As Cotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas custodiadas na B3.

Parágrafo 2º - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas subscritores de Cotas da Primeira Emissão integralizarão tais Cotas da Primeira Emissão pelo valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no Compromisso de Investimento, observada ainda a necessidade de pagamento de Taxa de Ingresso, conforme aplicável.

Parágrafo 4º - Mediante qualquer subscrição de Cotas, a primeira Chamada de Capital para integralização no Fundo será de montante equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do respectivo Capital Comprometido Individual, ficando o Cotista subscritor obrigado a realizar tal integralização até 10 (dez) Dias Úteis, na forma do Compromisso de Investimento, sendo os montantes integralizados na forma do presente Parágrafo destinados ao pagamento dos custos incorridos para a constituição do Fundo e/ou distribuição das Cotas.

Parágrafo 5º - O investidor que celebrar Compromisso de Investimento após a primeira Chamada de Capital para integralização de Cotas, e desde que já tenha ocorrido o primeiro investimento pelo Fundo em Ativo Alvo, será chamado a integralizar, mediante uma ou mais Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, tantas Cotas quanto forem necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido Individual com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos Individuais dos demais Cotistas, podendo o Gestor solicitar ao Administrador a realização de tal Chamada de Capital inclusive para recompor a Disponibilidade de Caixa ou pagamento de encargos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As Chamadas de Capital para integralização de Cotas deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, inclusive (i) para recompor a Disponibilidade de Caixa até o seu limite; (ii) para o pagamento de despesas comprovadas ou comprováveis do Fundo; (iii) ou para viabilizar a realização de investimentos em Ativos Alvo, observados os termos dos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital deverão, sempre que possível, indicar se os valores serão utilizados para as finalidades dos itens (i), (ii) ou (iii) acima.

Parágrafo 7º - Ao receber a Chamada de Capital, o Cotista subscritor será obrigado a integralizar suas Cotas subscritas, conforme determinado pelo Administrador, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo Gestor e nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Artigo 37 Inadimplemento na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ("Cotista Inadimplente") será notificado pelo Administrador para sanar o inadimplemento em até 5 (cinco) dias corridos, sob pena de o Administrador poder, conforme orientação do Gestor, cancelar as respectivas Cotas subscritas.

Parágrafo 1º - O Cotista Inadimplente ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI acrescido de 5% (cinco por cento), *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Compromisso de Investimento e da possibilidade de cancelamento das respectivas Cotas subscritas.

Parágrafo 2º - Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as distribuições de Capital Disponível a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros moratórios e multa não compensatória, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador, nos termos do Compromisso de Investimento, de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente, inclusive para subscrever e/ou integralizar Cotas pendentes de subscrição e/ou integralização com os recursos de tais distribuições em seu nome.

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Parágrafo 3º - O Administrador poderá ainda, mediante aprovação do Gestor, contratar empréstimo ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações do Investidor Inadimplente para com o Fundo, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o cumprimento das referidas obrigações, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo das medidas referidas acima, o Administrador poderá ainda proceder à execução judicial, contra um Cotista Inadimplente, da obrigação de integralização prevista no respectivo Compromisso de Investimento, juntamente com as penalidades e indenizações acima referidas, inclusive mediante requerimento de tutela específica do cumprimento das obrigações de integralização então inadimplidas, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo 5º - Mediante inadimplemento da obrigação de integralização prevista no respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador, mediante aprovação do Gestor, poderá resolver o respectivo Compromisso de Investimento, nos termos ali previstos.

Artigo 38 Comprovante de Titularidade. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo. Adicionalmente, para as Cotas custodiadas na B3, será expedido extrato pela B3 em nome dos titulares das Cotas, que servirá de comprovante de titularidade.

Artigo 39 Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, exceto na hipótese de liquidação do Fundo, mediante término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único – Não havendo recursos disponíveis para o pagamento de resgate em moeda corrente e verificada a iliquidez dos ativos da Carteira de Investimento, o Comitê de Investimentos poderá deliberar que o resgate das Cotas seja realizado mediante a entrega de ativos da Carteira de Investimentos (*in natura*) aos Cotistas.

Artigo 40 Amortização de Cotas. As Cotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver distribuições de Capital Disponível pelo Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento pelo Fundo, desde que o Administrador tenha recebido notificação do Gestor para tal propósito em até 02 (dois) Dias Úteis de antecedência da data prevista para a amortização, observado que o Administrador poderá reter tais valores para recomposição da Disponibilidade de Caixa até o seu limite.

Parágrafo 1º - Não havendo recursos disponíveis para o pagamento de amortizações em moeda corrente e verificada a iliquidez dos ativos da Carteira de Investimento, o Comitê de Investimentos poderá deliberar que as distribuições de que trata o *caput* deste Artigo

40 sejam realizadas mediante a entrega de ativos da Carteira de Investimentos (*in natura*) aos Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Cota, se houver.

Artigo 41 Negociação de Cotas. As Cotas SB poderão ser negociadas privadamente no mercado secundário, desde que seja garantido aos Cotistas e aos Cotistas SB o direito de preferência na aquisição de tais Cotas SB, na forma dos Parágrafos 2º e 3º abaixo. O Cotista que desejar alienar suas Cotas SB deverá encaminhar notificação ao Gestor e ao Administrador indicando: (i) a quantidade de Cotas SB de cada um dos Fundos SB que pretende alienar, observado o disposto no Parágrafo 13 do Artigo 17; (ii) os termos e condições da pretendida alienação (inclusive preço e condições de pagamento); (iii) se aplicável, a identidade do pretendo comprador e, conforme aplicável, de seus controladores diretos e indiretos e, no caso de controle difuso, de seu diretor presidente e presidente do seu conselho de administração ("Notificação de Venda"). O Administrador e o Gestor deverão comunicar os demais Cotistas do Fundo sobre a Notificação de Venda em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de seu recebimento.

Parágrafo 1º - O exercício do direito de preferência por qualquer dos Cotistas deverá ser comunicado ao Cotista alienante, com cópia para o Gestor e para o Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação de Venda pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Cotistas que manifestarem interesse em exercer o direito de preferência o direito de adquirir as Cotas SB proporcionalmente às respectivas participações nos Fundos SB observadas na data da Notificação de Venda (descontadas as Cotas SB do Cotista alienante). Tal direito de preferência poderá ser exercido pelo próprio Cotista ou, quando tal Cotista for um fundo de investimento, poderá ser cedido a outros fundos de investimento sob gestão do mesmo gestor de tal Cotista, sendo que, nesta hipótese, o Cotista alienante, o Gestor e o Administrador deverão ser informados sobre a cessão desse direito de preferência, no próprio comunicado a que se refere o Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - Aos Cotistas que tiverem exercido direito de preferência na aquisição de Cotas SB, por si ou por meio de fundos sob mesma gestão, nos termos do Parágrafo 2º acima, será assegurado o direito de preferência na aquisição das sobras (Cotas SB Remanescentes), proporcionalmente à participação de cada Cotista adquirente (ou fundo sob mesma gestão) na aquisição preferencial de Cotas SB referida no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - Ao Gestor será conferido direito de preferência na aquisição das Cotas SB que não forem adquiridas pelos Cotistas (ou fundo sob mesma gestão) nos termos dos Parágrafos 2º e 3º acima. O Gestor poderá a seu exclusivo critério ceder o direito de preferência acima mencionado, total ou parcialmente, a Partes Relacionadas ao Gestor, a fundos geridos pelo Gestor, ou a quaisquer terceiros, devendo estabelecer os prazos e demais condições para seu exercício pelos cessionários.

Parágrafo 5º - As Cotas SB não adquiridas pelos Cotistas ou pelo Gestor nos termos dos Parágrafos 2º, 3º e 4º acima poderão ser livremente alienadas a terceiros, observado o disposto no Parágrafo 13 do Artigo 17.

Parágrafo 6º - Não se aplicará o disposto no *caput* deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Cotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão); (ii) transferências de Cotas SB a Partes Relacionadas dos Cotistas; (iii) transferência de Cotas SB a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Cotista alienante; (iv) transferência de Cotas entre fundos de investimento sob mesma gestão; ou (v) transferência de Cotas SB do Gestor, ou Parte Relacionada a ele, aos Colaboradores.

Parágrafo 7º - Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Cotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária ou dos fundos, nas hipóteses previstas nos incisos (i) e (iii) do Parágrafo 6º acima) deverá (i) assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Profissional, (ii) obter cadastro atualizado do Cotista adquirente, nos termos da Instrução CVM 617 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, (iii) obter, de cada adquirente de Cotas que ainda não seja Cotista, Termo de Ciência de Risco assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (iv) obter as informações solicitadas pelo Administrador necessárias para mudança de titularidade e enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este Parágrafo, e (v) assegurar que o adquirente também adquira Cotas do FIDC e Cotas do FII, na forma do Parágrafo 13 do Artigo 17. O cumprimento destes requisitos é condição para o registro da transferência das Cotas no livro de registro dos Cotistas, pelo Custodiante. O Administrador terá um prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro do novo Cotista, desde que o requisito de ser Investidor Profissional tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador. A transferência de Cotas a terceiros que não sejam Cotistas deverá ser previamente aprovada pelo Administrador, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.

Parágrafo 8º - As Cotas serão registradas para negociação no mercado secundário, junto a entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 9º - É vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Cotas.

Parágrafo 10 - Na hipótese de negociação das Cotas distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita, em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo
BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Cotista, por comprovar (i) que as Cotas foram mantidas pelo antigo Cotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição; e (ii) a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional, observado o disposto na Instrução CVM 476.

CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 42 Eventos de Avaliação. Na hipótese de aquisição, pelo Fundo, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV, verificada pelo Administrador ("Evento de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tais situações.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Artigo 43 Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 44 Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo será liquidado antecipadamente por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 42 não chegue a uma decisão sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;
- (ii) caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar acerca do tratamento a ser dado diante da ocorrência do descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador não substitua o Administrador ou delibere sobre a liquidação ou incorporação do Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da referida reunião; e
- (iii) Desinvestimento de todos os ativos da Carteira de Investimentos.

Artigo 45 Forma de Liquidação. A liquidação do Fundo e o consequente resgate das Cotas serão realizados (i) mediante a venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e (ii) se necessário, mediante a entrega dos ativos da Carteira de Investimentos aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Cota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso os Cotistas entendam ser necessária a prorrogação do Período de Desinvestimento, de forma que se torne possível a liquidação dos ativos do Fundo, na

forma prevista neste Artigo, tal prorrogação observará o disposto no Artigo 3º e no Artigo 20.

CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação da CVM, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que não decorrentes de dolo ou culpa do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções, e observados os demais termos deste Regulamento;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa, dolo ou negligência do Administrador ou do Gestor no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo, dentro dos limites deste Regulamento, e à realização de Assembleia Geral de Cotistas e reuniões de comitês, incluindo, mas não se limitando a, assessoria legal e registros cartorários, observado para tal despesa o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo;

- (x) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários do Fundo, bem como despesas com liquidação, registro e negociação de tais títulos e Valores Mobiliários;
- (xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, socioambientais, de *compliance* e técnicos, inclusive a *due diligence*, legal ou de qualquer outra natureza, a ser realizada sobre as Sociedades Alvo, observada a deliberação do Comitê de Investimento a esse respeito, observado para tal despesa o limite de 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo;
- (xii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;
- (xv) gastos da distribuição primária de Cotas, incluindo comissões devidas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo para fins da distribuição, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e
- (xvii) despesas com o pagamento de taxas de originação (*finders' fees*) a terceiros que porventura venham a apresentar ao Fundo oportunidades de investimento que se materializem, observado para tal despesa o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços ao Fundo deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Cada um dos encargos previstos nos incisos (ix), (xi) e (xvii) acima ficará limitado a um percentual do Capital Comprometido relativo ao Fundo, conforme indicado acima. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - As taxas de originação (*finder's fees*) a que se refere o inciso (xvii) acima não serão em qualquer hipótese devidas a Partes Relacionadas ao Gestor.

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 47 Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador, Gestor e Custodiante.

Artigo 48 Exercício Social. O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de março e encerrar-se-á no último dia de fevereiro de cada ano civil.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 579, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 49 Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Artigo 50 Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar, ampla e imediatamente aos Cotistas, ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Cotas do Fundo.

Parágrafo Único - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 51 Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Cotistas, conforme aplicável, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá encaminhar as seguintes informações aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme os prazos respectivamente indicados:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas na regulamentação da CVM;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira de Investimentos,

discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram; e

- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo no exercício social, acompanhadas de parecer do auditor independente, bem como do relatório do Administrador e do Gestor.

Parágrafo 2º - O Administrador deverá remeter aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação, bem como mantê-los na sede do Administrador;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária ou extraordinária; e
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do acima disposto, o Administrador deverá disponibilizar a cada Cotista, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- (i) o valor da Cota e o Patrimônio Líquido do Fundo;
- (ii) extrato de conta relativo a cada Cotista, contendo (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (c) nome do Cotista respectivo, (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; e
- (iii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da Carteira de Investimentos contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 4º - As informações e os documentos a que se refere o Parágrafo 3º acima poderão deixar de contemplar, por até 90 (noventa) dias, a abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar os interesses do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações

e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá encaminhar aos Cotistas ou disponibilizar para que o Administrador encaminhe, no mínimo trimestralmente, relatórios de acompanhamento da Carteira de Investimentos do Fundo.

Artigo 52 Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Cotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 54 Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 55 Resolução de Disputas. Quaisquer disputas e/ou litígios entre o Fundo, o Administrador, o Gestor, os Cotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive quanto a sua interpretação, existência, validade, eficácia, cumprimento, inadimplemento ou rescisão, excetuados aqueles que comportem, desde logo, execução judicial específica, que não sejam resolvidos de forma amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio de notificação para negociação, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), em conformidade com as regras de seu regulamento vigente ("Regulamento da CAM"), cujas disposições integram o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas à resolução de disputas vinculam, também, quaisquer Cotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) árbitro único, a ser indicado segundo as regras do Regulamento da CAM entre profissionais que se dediquem preponderantemente à prática da arbitragem ("Árbitro Único").

Parágrafo 3º - O Árbitro Único decidirá com base na lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo o foro dessa Comarca o competente para decidir, quando e se necessário, sobre qualquer medida acessória, incluindo ação anulatória e excetuadas as medidas referidas no Parágrafo 8º abaixo, sem que tal decisão importe na renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Árbitro Único. O Árbitro Único poderá determinar, com a devida justificação, a prática de atos e diligências em outros locais.

Parágrafo 5º - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 6º - A menos que acordado de outra forma pelas partes, expressamente e por escrito, ou a menos que exigido por lei, o procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo os honorários advocatícios, honorários do Árbitro Único, custas e despesas administrativas.

Parágrafo 8º - As partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pelo Poder Judiciário serão necessariamente submetidas ao Árbitro Único.

Parágrafo 9º - Uma vez nomeado o Árbitro Único, caberá a ele resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo 10 - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Árbitro Único será sempre definitiva e vinculante, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferida, na forma e prazos nela consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 11 - As disposições deste Artigo subsistirão à liquidação do Fundo, por qualquer motivo, independentemente do surgimento de uma disputa e/ou litígio antes ou após a liquidação.

Artigo 56 Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

ANEXO I
ao Regulamento do SHELF 1 - SSF III -
Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia

Exemplo de Cálculo de Taxa de Performance

[segue na próxima página]

EXEMPLO DE CÁLCULO DA TAXA DE PERFORMANCE - SSF III						
Cenário 1: MOIC 3,00x						
	Classe A	Classe B	Classe C *	Classe D *	Classe E **	
(A) Total Capital Integralizado (FIP + FID) (R\$ M)	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
Parâmetro de Referência (5%)	5%	5%	5%	5%	5%	
Parâmetro de Referência (IPCA)	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	
Período para Distribuição aos Cotistas	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	
Capital Integralizado atualizado pelo						
Parâmetro de Referência (R\$ M)	452,36	532,19	266,09	45,24	0,00	
(C) Capital Disponível Proporcional (R\$ M)	1020,0	1200,0	600,0	102,0	0,0	2.922,0
(D) Regra #1-A	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
(E) Se (D) ok, então a Regra #1-B	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	112,36	132,19	66,09	11,24	0,00	
(F) Se (E) ok, então a Regra #2	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
% de Performance	100% catch-up para o Gestor	10,0%	20,0%	0,0%	0,0%	20,0%
Performance Gestor	12,5	33,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(G) Se (F) atingido, então Regra #3	Distribuição Simultânea aos Cotistas e Gestor					
Performance Gestor	55,5	127,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	499,6	507,8	333,9	56,8	0,0	
(=) Total Capital Disponível						TOTAL
Total Performance Gestor	68,0	160,0	0,0	0,0	0,0	228,0
Distribuição Cotistas	952,0	1040,0	600,0	102,0	0,0	2.694,0

* Não pagam performance

** Performance proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador vis-à-vis: o Prazo de Duração do Fundo

Cenário 2: MOIC 1,50x						
	Classe A	Classe B	Classe C *	Classe D *	Classe E **	
(A) Total Capital Integralizado (FIP + FID) (R\$ M)	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
Parâmetro de Referência (5%)	5%	5%	5%	5%	5%	
Parâmetro de Referência (IPCA)	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	
Período para Distribuição aos Cotistas	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	
Capital Integralizado atualizado pelo						
Parâmetro de Referência (R\$ M)	452,36	532,19	266,09	45,24	0,00	
(C) Capital Disponível Proporcional (R\$ M)	510,0	600,0	300,0	51,0	0,0	1.461,0
(D) Regra #1-A	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
(E) Se (D) ok, então a Regra #1-B	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	112,36	132,19	66,09	11,24	0,00	
(F) Se (E) ok, então a Regra #2	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
% de Performance	100% catch-up para o Gestor	10,0%	20,0%	0,0%	0,0%	20,0%
Performance Gestor	12,5	33,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(G) Se (F) atingido, então Regra #3	Distribuição Simultânea aos Cotistas e Gestor					
Performance Gestor	4,5	7,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	40,6	27,8	33,9	5,8	0,0	
(=) Total Capital Disponível						TOTAL
Total Performance Gestor	17,0	40,0	0,0	0,0	0,0	57,0
Distribuição Cotistas	493,0	560,0	300,0	51,0	0,0	1.404,0

* Não pagam performance

** Performance proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador vis-à-vis: o Prazo de Duração do Fundo

Cenário 3: MOIC 1,35x						
	Classe A	Classe B	Classe C *	Classe D *	Classe E **	
(A) Total Capital Integralizado (FIP + FID) (R\$ M)	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
Parâmetro de Referência (5%)	5%	5%	5%	5%	5%	
Parâmetro de Referência (IPCA)	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	
Período para Distribuição aos Cotistas	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	
Capital Integralizado atualizado pelo						
Parâmetro de Referência (R\$ M)	452,36	532,19	266,09	45,24	0,00	
(C) Capital Disponível Proporcional (R\$ M)	459,0	540,0	270,0	45,9	0,0	1.314,9
(D) Regra #1-A	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
(E) Se (D) ok, então a Regra #1-B	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor	0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas	112,36	132,19	66,09	11,24	0,00	
(F) Se (E) ok, então a Regra #2	Parcial	Parcial	Parcial	Parcial	Não	
% de Performance	100% catch-up para o Gestor	10,0%	20,0%	0,0%	0,0%	20,0%
Performance Gestor	6,6	7,8	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(G) Se (F) atingido, então Regra #3	Distribuição Simultânea aos Cotistas e Gestor					
Performance Gestor	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas	0,0	0,0	3,9	0,7	0,0	
(=) Total Capital Disponível						TOTAL
Total Performance Gestor	6,6	7,8	0,0	0,0	0,0	14,5
Distribuição Cotistas	452,4	532,2	270,0	45,9	0,0	1.300,4

* Não pagam performance

** Performance proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador vis-à-vis: o Prazo de Duração do Fundo

Cenário 4: MOIC		1,10x					
		Classe A	Classe B	Classe C *	Classe D *	Classe E **	
(A) Total Capital Integralizado (FIP + FID (R\$ M))		340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
Parâmetro de Referência (5%)		5%	5%	5%	5%	5%	
Parâmetro de Referência (IPCA)	Projeção Anual	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	
Período para Distribuição aos Cotistas	Projeção Média (anos)	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	
(B) Capital Integralizado atualizado pelo Parâmetro de Referência	(R\$ M)	452,36	532,19	266,09	45,24	0,00	
(C) Capital Disponível Proporcional	(R\$ M)	374,0	440,0	220,0	37,4	0,0	1.071,4
(D) Regra #1-A	Maior que (A)?	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
Performance Gestor		0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas		340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
(E) Se (D) ok, então a Regra #1-B	Parâmetro de Referência atingido (B)?	Parcial	Parcial	Parcial	Parcial	Não	
Performance Gestor		0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas		34,00	40,00	20,00	3,40	0,00	
(F) Se (E) ok, então a Regra #2		Não	Não	Não	Não	Não	
% de Performance	100% catch-up para o Gestor	10,0%	20,0%	0,0%	0,0%	20,0%	
Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(G) Se (F) atingido, então Regra #3	Distribuição Simultânea aos Cotistas e Gestor						
Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(=) Total Capital Disponível							TOTAL
Total Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Distribuição Cotistas		374,0	440,0	220,0	37,4	0,0	1.071,4

* Não pagam performance

** Performance proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador vis-à-vis o Prazo de Duração do Fundo

Cenário 5: MOIC		0,80x					
		Classe A	Classe B	Classe C *	Classe D *	Classe E **	
(A) Total Capital Integralizado (FIP + FID (R\$ M))		340,00	400,00	200,00	34,00	0,00	
Parâmetro de Referência (5%)		5%	5%	5%	5%	5%	
Parâmetro de Referência (IPCA)	Projeção Anual	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	
Período para Distribuição aos Cotistas	Projeção Média (anos)	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	
(B) Capital Integralizado atualizado pelo Parâmetro de Referência	(R\$ M)	452,36	532,19	266,09	45,24	0,00	
(C) Capital Disponível Proporcional	(R\$ M)	272,0	320,0	160,0	27,2	0,0	779,2
(D) Regra #1-A	Maior que (A)?	Não	Não	Não	Não	Não	
Performance Gestor		0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas		272,00	320,00	160,00	27,20	0,00	
(E) Se (D) ok, então a Regra #1-B	Parâmetro de Referência atingido (B)?	Não	Não	Não	Não	Não	
Performance Gestor		0	0	0	0	0	
Distribuição Cotistas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(F) Se (E) ok, então a Regra #2		Não	Não	Não	Não	Não	
% de Performance	100% catch-up para o Gestor	10,0%	20,0%	0,0%	0,0%	20,0%	
Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(G) Se (F) atingido, então Regra #3	Distribuição Simultânea aos Cotistas e Gestor						
Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Distribuição Cotistas		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(=) Total Capital Disponível							TOTAL
Total Performance Gestor		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Distribuição Cotistas		272,0	320,0	160,0	27,2	0,0	779,2

* Não pagam performance

** Performance proporcionalmente ao tempo que o Cotista foi Colaborador vis-à-vis o Prazo de Duração do Fundo

ANEXO II ao Regulamento do SHELF 1 - SSF III - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia

Modelo de Suplemento de Emissão das Cotas

SUPLEMENTO DE COTAS DO SHELF 1 - SSF III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da [•]^a ([•]) emissão de Cotas ("Emissão") os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante da Emissão	R\$[--]
Quantidade de Cotas	[--]
Preço unitário de subscrição	R\$[--]
Distribuição parcial e montante mínimo da Emissão	R\$[--]
Forma de distribuição	[--]
Procedimentos para subscrição e integralização das Cotas	As Cotas emitidas poderão ser totalmente subscritas durante o Período de Distribuição (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Distribuição serão canceladas pela Administradora, passando o saldo não subscrito e posteriormente cancelado a recompor o Capital Autorizado para fins das emissões subsequentes de Cotas. A integralização deverá ocorrer mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
Público Alvo	Investidores Profissionais
Período de Distribuição	[--] dias.
Distribuidor	[--].

São Paulo, [--] de [--] de [--]